

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ELIANE HORSZCZARUK

***STALKING E CYBERSTALKING: os Primeiros Impactos da Criminalização da
Conduta no Ordenamento Jurídico Brasileiro***

ERECHIM
2022

ELIANE HORSZCZARUK

***STALKING E CYBERSTALKING: os Primeiros Impactos da Criminalização da
Conduta no Ordenamento Jurídico Brasileiro***

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. M.a Diana Casarin Zanatta.

ERECHIM

2022

ELIANE HORSZCZARUK

***STALKING E CYBERSTALKING: os Primeiros Impactos da Criminalização da
Conduta no Ordenamento Jurídico Brasileiro***

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 11 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. M.a Diana Casarin Zanatta, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Prof. M.e Andrey Henrique Andreolla, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Prof^a. M.a Simone Gasperin de Albuquerque, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Dedico este trabalho a todos que fizeram parte da minha caminhada acadêmica, principalmente aos meus pais, Irani e Docimar, e ao meu irmão, Evair, que me incentivaram a realizar este sonho. Dedico esta obra, também, as vítimas de *stalking* que têm suas vidas modificadas devido a esse crime.

AGRADECIMENTOS

Ser advogada ou delegada é um sonho que iniciou na pequena cidade de Barão de Cotegipe/RS, quando uma menina, filha de mãe agricultora e de pai servidor público, almejou uma vida mais digna. Agora, esse sonho está prestes a se concretizar e tenho muito a agradecer às pessoas que foram imprescindíveis nessa trajetória.

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me iluminado durante a graduação, me concedendo força e persistência para concluir o curso.

Agradeço à minha família, em especial meus pais, Docimar Paulo Horszczaruk e Irani Horszczaruk, e meu irmão, Evair Horszczaruk, que compreenderam minha ausência e incansavelmente me ajudaram a conquistar este objetivo. Essa conquista é nossa!

Agradeço profundamente à Prof. M.a Diana Casarin Zanatta por sua disponibilidade, mesmo em período de férias, e pela excelente orientação na elaboração deste trabalho. Obrigada pela confiança, pelo respeito, por me ensinar, pela compreensão e pelos sábios conselhos sobre a temática e a vida, foi uma honra ser sua orientanda. A convivência com você foi extremamente agradável e minha admiração sobre seu trabalho e sua personalidade somente aumentou, que possamos cultivar essa amizade por longas datas. Meu eterno agradecimento!

Também quero agradecer à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI e a todo o corpo docente do curso de direito que se dedicaram para transmitir o conhecimento jurídico.

Agradeço as minhas amigas universitárias, Ana Julha, Charline e Hérica que compartilharam comigo momentos de felicidade e de angústia nessa trajetória.

Ainda, agradeço o incentivo e a compreensão da Dra. Lilian Paula Franzmann, juíza comprometida e humana, que não mede esforços para acolher e aplicar o direito às mulheres que sofreram violência doméstica. Foi um prazer estagiar em seu gabinete, obrigada por todo o conhecimento e por diariamente nos cativar a sonhar mais alto.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a assessora e amiga Luciane, que me auxiliou no estágio, buscando repassar o seu conhecimento com leveza e compartilhando momentos de alegria comigo. Obrigada por tanto!

“Toda revolução parece impossível até que ela é inevitável.”

Leon Trotsk

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem como propósito estabelecer uma reflexão crítica a propósito do *stalking*, conduta traduzida para perseguição, com o intuito de gerar medo, desconformo e pânico às vítimas, e que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 147-A do Código Penal. O tipo penal em questão também incrimina a conduta denominada *cyberstalking* que, traduzindo, seria a perseguição, por meio do espaço virtual. Busca-se verificar se a nova tipificação mostra-se eficiente para prevenção e repressão ao crime e ao criminoso e, simultaneamente, se apresenta reflexos positivos na proteção da vítima. Pretende-se apurar se a incriminação do *stalking* mostrou-se suficiente ou se é tão somente mais um tipo penal a apresentar controvérsias e dificuldades interpretativas, com pouca utilidade prática. O estudo, tem o objetivo, portanto, de contribuir para o esclarecimento do fenômeno, expondo problemáticas históricas, esclarecendo os perfis de *stalkers* e os efeitos que essa perseguição pode desencadear na vida das vítimas. Para tanto, emprega-se, como metodologia, a revisão da literatura, tendo sido examinados obras e artigos científicos nacionais e estrangeiros relacionados ao tema, tomando como aporte teórico a discussão social no campo do direito penal e divide-se o estudo em três capítulos. Primeiramente, resgata-se a origem do termo, apresentam-se as primeiras tipificações mundiais e os perfis de *stalkers* e de vítimas. No segundo capítulo é esclarecida a conduta incriminada, mais especificadamente seus elementares, a pena e ação penal atribuída ao delito. Ainda, demonstra-se as consequências da revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais. No último capítulo, parte-se da análise de casos ocorridos na Comarca de Erechim/RS, que não apresentaram o rótulo de *stalking*, mas que, de fato, retratam a conduta. Além disso, são esclarecidos os meios utilizados para provar o ato de perseguição e as principais medidas de proteção. Diferencia-se o crime de perseguição do crime de violência psicológica, visto que ambos são novos no ordenamento jurídico brasileiro e constantemente são confundidos pelos operadores do direito. Por fim, pode-se concluir que a tipificação do ato de perseguir foi infeliz, uma vez que não se evidenciou uma proteção eficaz às vítimas, muito menos uma punição coerente as condutas do agressor, ou seja, o legislador acatou uma súplica popular, sem se preocupar com a eficiência da tipificação.

Palavras-chave: *stalking*; *ciberstalking*; criminalização; perseguição; impacto.

ABSTRACT

The purpose of this monographic research is to establish a critical reflection on stalking, conduct translated into persecution, in order to generate fear, discomfort and panic in victims, and which was incorporated into the Brazilian criminal legal system, in article 147-A of the Penal Code. The criminal type in question also incriminates the conduct called cyberstalking which, translating, would be the persecution, through the virtual space. It seeks to verify if the new classification is efficient for prevention, repression of crime and criminals and, simultaneously, if it presents positive reflexes in the protection of the victim. It is intended to determine whether the incrimination of stalking proved to be sufficient or if it is just another criminal offense to present controversies and interpretive difficulties, with little practical use. The study, therefore, aims to contribute to the clarification of the phenomenon, exposing historical problems, clarifying the profiles of stalkers and the effects that this persecution can trigger in the lives of victims. To this end, a literature review is used as a methodology, having been examined national and foreign scientific works and articles related to the subject, taking as a theoretical contribution the social discussion in the field of criminal law and the study is divided into three chapters. First, the origin of the term is rescued, the first world typifications and the profiles of stalkers and victims are presented. In the second chapter, the incriminated conduct is clarified, more specifically its elementary ones, the penalty and criminal action attributed to the crime. Still, the consequences of the repeal of art. 65 of the Criminal Misdemeanors Act. In the last chapter, we start from the analysis of cases that occurred in the District of Erechim/RS, which did not present the stalking label, but which, in fact, portray the conduct. In addition, the means used to prove the act of persecution and the main protective measures are clarified. The crime of persecution is distinguished from the crime of psychological violence, since both are new in the Brazilian legal system and are constantly confused by legal practitioners. Finally, it can be concluded that the typification of the act of persecuting was unfortunate, since there was no effective protection for victims, much less a punishment consistent with the conduct of the aggressor, that is, the legislator accepted a popular plea, without worrying about the efficiency of typing.

Keywords: stalking; cyberstalking; criminalization; persecution; impact.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	O FENÔMENO DO <i>STALKING</i> E <i>CYBERSTALKING</i>: ESTABELECENDO LINHAS GERAIS	11
2.1.	ORIGEM DO TERMO, CONCEITUAÇÃO DO <i>STALKING</i> E <i>CYBERSTALKING</i>	14
2.2.	PERFIS DE <i>STALKERS</i>	18
2.3.	PERFIS DAS VÍTIMAS	21
2.4.	EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	23
3	A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DE <i>STALKING</i> E <i>CYBERSTALKING</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
3.1.	ELEMENTOS DO TIPO PENAL BRASILEIRO – ART. 147-A DO CP	32
3.2.	PENA E AÇÃO PENAL	36
3.3.	REVOGAÇÃO DO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS	42
4	OS PRIMEIROS IMPACTOS DA INCRIMINAÇÃO DO <i>STALKING</i> E DO <i>CYBERSTALKING</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	44
4.1.	CASOS OCORRIDOS NA COMARCA DE ERECHIM	44
4.2.	AS CONSEQUÊNCIAS DO <i>STALKING</i> NA VIDA DAS VÍTIMAS	52
4.3.	OS MEIOS UTILIZADOS PARA PROVAR O ATO DE STALQUEAR E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	54
4.4.	ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO TIPO PENAL DE PERSEGUIÇÃO	56
4.5.	SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	60
5	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

O estudo propõe-se a estabelecer uma reflexão crítica a propósito da conduta denominada *stalking*. A terminologia é de origem inglesa e possui diversas conceituações, mas, em síntese, significa um conjunto de comportamentos que, quando reproduzidos num mesmo contexto, demonstram a ocorrência de uma perseguição, com intuito de causar medo, desconforto ou até pânico nas vítimas. No Brasil, como será demonstrado, a prática de *stalking* se tornou frequente e tem vitimado principalmente mulheres, motivo pelo qual foi criminalizado.

O objetivo da pesquisa é verificar se a nova tipificação da conduta de perseguição é eficiente a ponto de aplicar a pena condizente ao agente da conduta e, ao mesmo tempo proteger a vítima. Justifica-se a abordagem da temática, porque a prática do *stalking* tem ganhado espaço e assumido patamares constrangedores na sociedade contemporânea, em face da rápida evolução das relações sociais, através da tecnologia, além de ter ocorrido recentemente a sua tipificação no ordenamento jurídico brasileiro.

O *stalking* é de fato um fenômeno social ainda pouco conhecido no Brasil, mas que precisa ser enfrentado. Para atingir o objetivo proposto, o estudo divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo, parte-se de um retrospecto histórico da problemática e, na sequência, identifica-se a conduta denominada *stalking*, bem como verifica-se as possibilidades de sua configuração. O estudo aborda também o denominado *cyberstalking*, desencadeado a partir do avanço tecnológico, e que se trata da mesma conduta, porém, praticada em ambiente virtual, ou seja, muda apenas o modo de atuação do ofensor. Em outras palavras, o agressor utiliza o mundo cibernético, com intuito de constranger alguém, camuflando mais facilmente sua autoria.

Ainda no primeiro capítulo, são estabelecidos os perfis de *stalkers* e as perspectivas acerca das vítimas, até porque se quer construir um estudo que contribua para o esclarecimento desse fenômeno, diante da insuficiência de pesquisas sobre a temática. Em seguida, aborda-se as experiências estrangeiras sobre esse fenômeno, visto que há mais de trinta anos o *stalking* é objeto de estudos internacionais, sendo atualmente criminalizado por diversos países, como por exemplo, os Estados Unidos da América.

No segundo capítulo o propósito é expor os principais aspectos acerca da tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo dos elementos que compõe o art. 147-A, do Código Penal Brasileiro e estendendo-se a análise à ação penal prevista e aos meios probatórios para se alcançar a condenação do *stalker*, com a punição correspondente. Por fim, o estudo examina a revogação do art. 65 da Lei de Contravenção Penal e as possíveis consequências dessa supressão legislativa.

O último capítulo visa explorar os impactos da incriminação do *stalking* na sociedade brasileira. Parte-se, nesse ponto do estudo, da constatação de que, no período imediato após a entrada em vigor do novo texto penal incriminador, não houve registros policiais apontando a conduta de *stalking*, na Comarca de Erechim/RS. Entretanto, analisando os casos distribuídos à 2ª Vara Criminal de Erechim, pode-se constatar que, embora o crime apontado não tenha sido *stalking*, as narrativas apontam tal cometimento. Posteriormente, demonstra-se as consequências desse fenômeno no âmbito da esfera da liberdade da vítima, assim como, outras patologias psicológicas e físicas desencadeadas a partir do *stalking*.

O estudo, também no terceiro capítulo, apresenta a problemática dos aspectos probatórios, já que é imprescindível que seja demonstrado o fato e a autoria, discutindo-se a questão do dano e do nexo causal entre um e outro. Cuida-se, ainda, das medidas de proteção a serem tomadas pelas vítimas, quando estiverem diante de uma situação de perseguição. Na sequência, analisa-se as principais lacunas do tipo penal de perseguição e seus efeitos aos jurisdicionados, nesse período pós incriminação. Durante a pesquisa indaga-se os resultados práticos da tipificação em relação às vítimas e, ainda, acerca das semelhanças e diferenças entre o crime de perseguição e de violência psicológica, visto que se tratam de inovações legislativas.

Utiliza-se, como metodologia, a revisão da literatura, tendo sido examinados obras e artigos científicos nacionais e estrangeiros relacionados ao tema, tomando como aporte teórico a discussão social no campo do direito penal. Complementa-se o estudo com saberes científicos de base psicológica e legislativa sobre as vítimas do *stalking*, mediante busca nos principais indexadores científicos.

2 O FENÔMENO DO *STALKING* E *CYBERSTALKING*: estabelecendo linhas gerais

Para que a temática da pesquisa seja compreendida, faz-se necessário iniciá-la, abordando tanto o surgimento do fenômeno *stalking*¹, quanto as primeiras tipificações em diversos países. Importa explicar os principais perfis de *stalkers*², perspectivas acerca das vítimas, origem do termo e conceituação. A discussão sobre *stalking* e sua subespécie ganhou importância na sociedade contemporânea brasileira, em razão da rápida evolução das relações sociais, através da tecnologia e, recentemente, recebeu o olhar do legislador, sendo a conduta elevada à categoria de crime, inserido no Código Penal Brasileiro. Por isso mesmo, imprescindível essa análise cautelosa a respeito de suas características.

A tradução simples do vocábulo *stalking* remete à perseguição, porém, a conceituação da conduta mostra-se mais ampla e multiforme, podendo ser definida como uma, dentre tantas, maneiras de violência relacional (SPITZBERG; CUPACH, 2007). Pode-se dizer que *stalking* ou estalquear é o ato ou instância de seguir alguém furtivamente; o delito de perseguir ou demorar-se perto de alguém, em geral subrepticiamente, com a finalidade de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica (GARNER, 2014 apud GERBOVIC, 2016).

O termo nasceu da expressão em língua inglesa *star stalking*, criada na década de 80, nos Estados Unidos da América, para denominar a perseguição obsessiva às celebridades hollywoodianas, tanto por fãs, quanto por jornalistas, os famosos *paparazzi* (BALEM, 2020). Mesmo tendo sido reconhecida como tal somente na década de 80, trata-se de uma conduta bastante antiga e até mesmo romantizada socialmente, na música e no cinema. Aliás, conforme alerta Balem (2020) na década de 80, quem não cantou *every breath you take* (cada vez que você respira), da banda *The Police*, sem sequer se atentar ao fato que a letra da canção remete a uma pessoa que está sendo vigiada e perseguida por outra?

É incontestável que o *stalking* corresponde a comportamentos fortemente enraizados de uma sociedade patriarcal, que julga tais atos de perseguição como românticos e até heroicos. Na literatura é rotineiro os contos de amor platônico, nos

¹ Perseguição (Tradução livre).

² Perseguidor (Tradução livre).

quais há persistência da figura masculina em conquistar as mulheres amadas, ignorando as suas preferências. Já por contraste, na mitologia, a deusa suméria *Lilith* é considerada o arquétipo da mulher *stalker*, por desafiar o protótipo de mulher, ignorando os ofícios domésticos (GRANGEIA; CONDE; MATOS, 2015).

Atualmente, a intriga, a ação e o contexto da rejeição romântica, que estão diretamente relacionados com o fenômeno de *stalking*, permanecem inspirando filmes, músicas e diversas literaturas contemporâneas. Por exemplo, o filme *Fatal Attraction* (Atração Fatal, 1987) descreve os métodos de uma *stalker*. O longa-metragem *Sleeping with the Enemy* (Dormindo com o Inimigo, 1991), embasado no romance de Nancy Price, oferece uma visão do *stalking* associado à violência conjugal (GRANGEIA; CONDE; MATOS, 2015). Por fim, a série *You* (Vocês, 2018), disponibilizada na plataforma Netflix, demonstra as técnicas do *stalker Joe*, para descobrir absolutamente tudo da vida de sua presa, *Beck* (SOUZA, 2020). Assim, pode-se concordar com Souza (2020), quando diz que o cinema é a oportunidade para o expectador espiar as impunidades.

As obras culturais do amor romântico e apaixonante sugerem que a perseguição obsessiva e arrebatadora seja entendida como um ato de amor, ocasionando uma percepção distorcida do fenômeno *stalking* (GRANGEIA; CONDE; MATOS, 2015). Todavia, a conduta de *stalking* não se limita à ficção; *stalkers* são personagens da vida real ou avatares do mundo cibernético, mas que, independentemente da forma que atuam, causam consequências danosas à vítima, que muitas vezes são irreversíveis (CASTRO; SYDOW, 2021).

Faz-se oportuno destacar alguns casos verídicos que despertaram a comunidade americana para a incriminação dessa prática. Mark David Chapman, fã de John Lennon, acabou decepcionando-se com seu ídolo, após ele informar à imprensa que se tornaria mais famoso que Jesus Cristo. A partir dessa entrevista, Chapman passou a vigiar Lennon por meses, executando seu plano de alvejar a presa, no dia 8 de dezembro de 1980 (CASTRO; SYDOW, 2021). Outro fato de relevo ocorreu em 30 de março de 1981, quando John Hinckley Jr. atingiu o presidente dos Estados Unidos da América, Ronald Reagan, com um tiro no peito, objetivando despertar a atenção de Jodie Foster, uma atriz famosa que não o correspondia amorosamente (MOURA, 2019).

Como se não bastasse estes relatos, o escocês Arthur Richard Jackson, obcecado pela atriz Theresa Saldana, contratou detetives para vigiá-la e, em 15 de

março de 1982, esperou-a na frente da sua casa e golpeou-a dez vezes com uma faca. Theresa sobreviveu e introduziu campanhas para conscientização a propósito do fenômeno *stalking*. Contudo, o fato que acabou repercutindo na criação da legislação de anti-*salking* nos Estados Unidos da América foi a morte da atriz Rebecca Schaeffer, vítima do *stalker*, Robert John Bardo, que por três anos, remeteu cartas, invadiu os bastidores de gravação, contratou detetives para vigiá-la, descobrindo todas as informações essenciais para executá-la, no dia 08 de julho de 1989, em sua residência. O *stalker* justificou que estava inconformado com as cenas de sexo que ela havia feito no filme *Scenes from the class struggle in Beverly Hills* (Cenas da luta de classes em Beverly Hills) (CASTRO; SYDOW, 2021).

Além dos casos narrados, no espaço de seis semanas da morte da atriz Rebecca, outras cinco mulheres foram mortas por antigos companheiros em *Orange County*, na Califórnia. A notoriedade desses casos, suplicaram ao legislador Americano que constituísse uma legislação específica para combater e prevenir novas ocorrências de *stalking* (FERREIRA, 2016b).

No que tange a espécie *cyberstalking*, o primeiro caso foi registrado em 1996. Quando a escritora Jayne Hitchcock foi vítima de importunação que começou com o envio sistemático de e-mails e mensagens, que naquela época travavam a caixa de entrada do sistema. Porém, a conduta do *stalker* evoluiu no sentido dos e-mails passarem a conter os dados pessoais dela, perturbando-a e amedrontando-a. Os dados pessoais da vítima acabaram sendo incluído em grupos de notícias de conteúdo sexual. Ela também recebia constantes ligações ameaçadoras. A conduta do *stalkeador* agravou-se a tal ponto do próprio advogado da vítima receber mensagens de morte e ela própria ser perseguida por automóveis desconhecidos (CASTRO; SYDOW, 2021).

Diz-se que a importunação obsessiva seria tão antiga quanto a história das relações humanas, entretanto, foi a partir das transformações históricas sociais, no final do século XX, com o advento da pós-modernidade, que aconteceu o auge dos meios de comunicação e os avanços tecnológicos que propiciaram a disseminação da conduta de *stalking* (SANTOS; TAGLIAFERRO, 2020). Com isso, na década de noventa, o interesse a respeito deste problema social intensificou-se. Surgiram estudos nas universidades norte-americanas que visaram demonstrar que não se tratava de conduta afeta tão somente ao círculo de pessoas públicas, mas de

episódios do cotidiano de indivíduos da população em geral (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

Conforme apontado por Gomes (2016) diversos países, tais como, o Canadá, Austrália, Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Malta, Áustria, Alemanha, Itália e Portugal, já criminalizam a perseguição, ainda que o façam em termos distintos, buscam a terminologia assimétrica entre si. Vale destacar que, ao tempo que alguns países criam novos artigos atinentes a tipificação do *stalking*, outros guiam-se pela extensividade da legislação já existente. A maioria dos países que ainda não possuem uma tipificação para a conduta de *stalking* veem necessidade de constituí-la (GOMES, 2016).

Com esse retrospecto histórico e considerando que o Brasil recentemente incluiu-se entre os países que incriminam a conduta, percebe-se que o *stalking* deve ser compreendido pelo direito penal de maneira interdisciplinar, considerando em especial o viés sociocultural e psicológico. Assim como, a romantização deste fenômeno justificou o porquê da tardia e complexa tipificação pelos países. Portanto, o estudo avança para apreender as conceituações e origem desse termo.

2.1 ORIGEM DO TERMO, CONCEITUAÇÃO DO *STALKING* E *CYBERSTALKING*

Faz-se imperioso compreender a origem e conceituação das terminologias que identificam a conduta. Mesmo havendo inúmeras pesquisas e estudos sobre o *stalking*, a verdade é que não existe uma definição unânime sobre a conduta que enquadre por completo esse fenômeno (DAVID, 2017 apud FLORES, 2014). Pontua-se que um dos obstáculos para sua definição é que muitos desses comportamentos são do cotidiano, vulgares e aceitáveis pela sociedade, mas indesejados por parte da vítima, acarretando difícil compreensão da comunidade (DAVID, 2017).

Com relação à origem do termo *stalking*, como bem elucidado por Castro e Sydow (2021) advém do verbo *to stalk*, da língua inglesa, que é emprestado originalmente da biologia, essa expressão refere-se à movimentação silenciosa ou ameaçadora ao redor da presa e à conduta de aproximação sub-reptícia para sua captura, ou seja, trata-se de uma estratégia de alimentação desenvolvida por animais selvagens para o consumo de proteínas. Trazendo esse entendimento para as relações humanas, iguala-se o *stalking* com o curso de condutas de importunação

obsessiva ou de assédio insidioso que objetivam monitorar as vidas das vítimas de modo online ou off-line (CASTRO; SYDOW, 2021).

O *stalker* humano, assim como acontece na predação animal, quer ser, ao final, reconhecido como vencedor ou dono da presa. Contudo, o *stalking* pode ou não terminar com a efetiva predação, vale dizer, com emboscada, armadilha ou bote físico traiçoeiro que atinja a integridade moral, física, sexual ou patrimonial da vítima. Importante atestar que o simples curso de condutas em si, já é ilícito, posto que ultrapassa o âmbito do desconforto, incômodo e inconveniência e adentra ao patamar aterrorizante, amedrontador, assustador e perturbador (CASTRO; SYDOW, 2021).

Assimilada a origem do termo, ainda nessa linha, segue-se com as numerosas definições catalogadas, que procuram apresentar o fenômeno. A tradução singela do vocábulo *stalking* remete à perseguição, contudo, a conceituação da conduta mostra-se complexa, pois agrega em si, uma infinidade de comportamentos que devido a persistência, a intenção e a obsessão, podem se tornar *stalking* (GRANGEIA; CONDE; MATOS, 2015). Na lição de Damásio, um dos precursores nacionais da abordagem do tema, pode-se dizer que o *stalking* ou estalquear é:

uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos (DAMÁSIO, 2008, não paginado).

Nesta linha, Coelho e Gonçalves (2007, p. 271-272) afirmam que “[...] o *stalking* consiste na exacerbação de comportamentos interpessoais quotidianos, indesejados por aquele (s) que deles são alvo [...]”. Ainda, pode apontar-se que o *stalking* “[...] é uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente

como os pingos que, com o passar do tempo, escavam pedras”³ (MICOLI, 2012, não paginado).

Greco (2021, não paginado) também apresentou uma definição para o *stalking*, definindo-o como “uma espécie de terrorismo psicológico, onde o autor cria na vítima uma intensa ansiedade, medo, angústia, isolamento pelo fato de não saber exatamente quando, mas ter a certeza de que a perseguição acontecerá”, segundo o autor, isso abala a vítima psicologicamente e impede que ela possa, muitas vezes, exercer normalmente suas atividades. Para o autor, “figurativamente, o comportamento do agente se equipara a um gotejamento constante, criando uma situação de perturbação, desconforto, medo, pânico” (GRECO, 2021, não paginado).

Por fim, Castro e Sydow (2021, p. 43) definem a conduta como sendo um “[...] comportamento doloso e habitual, caracterizado por mais de um ato de importunação, vigilância, perseguição ou assédio à vítima, cuja consequência é a ofensa a sua integridade física ou psicológica”. No caso desse tipo de violência, segundo os escritores, consiste “em temor pela própria vida ou segurança, ou abalo emocional substancial, diante da violação da sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade” (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 43).

De fato, há uma infinidade de condutas que podem definir o *stalking*, o motivo da vítima dessa prática sentir-se juridicamente ameaçada, alarmada ou angustiada acerca de sua segurança pessoal ou da segurança de pessoas por quem seja responsável se enquadra nesse fenômeno (GARNER, 2014 apud GERBOVIC, 2016). Frisa-se que o ato de perseguir não se restringe somente a violência doméstica e familiar contra a mulher, aliás, não se limita nem mesmo ao gênero feminino, embora seja o mais comum (CUNHA, 2021).

Apesar das concepções apresentadas, há um número elevado de debates doutrinários acerca de quais elementos ou condutas realmente compreendem o *stalking*, podendo-se defini-lo como um conjunto de comportamentos que, quando reproduzidos em um mesmo contexto, visam causar medo, desconforto ou até pânico nas vítimas. Os padrões de comportamento utilizados pelo *stalker* parecem inofensivos numa primeira observação, aliás, confundem-se com gentileza, admiração e até mesmo uma paixão efêmera. Porém, devido à persistência, procurando, sempre de forma intencional, seguir a vítima com objetivo de controlá-la, assume-se uma

³ Texto original em língua italiana (Tradução livre).

proporção intimidadora que não tem receio de ultrapassar os limites éticos sociais (SALVADOR, 2015).

Definido o *stalking*, objeto central do estudo, ainda há que se especificar uma subespécie dele, denominada *cyberstalking*, para que se tenha a dimensão correta do problema. De fato, em plena era das tecnologias de informação e comunicação, percebe-se a maciça utilização da internet para as mais diversas finalidades, o que inclui a prática de perseguições por *stalkers*, originando a modalidade de *cyberstalking* (GOMES, 2016).

A diferença básica entre *stalking* e *cyberstalking* diz respeito diretamente ao meio utilizado para a prática da conduta. Assim, pode-se dizer que o *cyberstalking* é:

[...] o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero *stalking*) justamente no que tange o *modus operandi*, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o *cyberstalking* podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O *stalker* – indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o *cyberstalking* é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc (CRESPO, 2015, não paginado).

Como visto, o *cyberstalking* nada mais é que o *stalking*, porém praticado por meio virtual, podendo ter como alvos, adultos, crianças ou adolescentes. De acordo com Gomes (2016), considera-se atitudes desse suposto delito a invasão ilegal no computador da vítima, intromissão nas suas contas de *e-mail*, redes sociais, o insistente contato com a mesma através dessas redes sociais *online* ou por *e-mail*, e a propagação *online* de conteúdos informáticos íntimos ou manipulados da vítima.

De acordo com o relatório Digital da empresa inglesa *We Are Social* (2021), em janeiro de 2021, havia 4,2 (quatro vírgula dois) bilhões de usuários ativos de mídia social pelo mundo, um acréscimo de 400 (quatrocentos) milhões, em relação ao ano de 2020. Aumento explicado pelos reflexos do distanciamento social exigido para combater a pandemia de COVID-19. Além disso, os usuários brasileiros estão conectados em média 03 (três) horas e 42 (quarenta e dois) minutos por dia, atrás apenas dos filipinos e colombianos. Essas informações vão ao encontro da aplicação de trocas de mensagens por meio de redes sociais, bem como a exposição de opiniões e inserção de dados pessoais nos sites e aplicativos de relacionamento

digital, que nem sempre são interações positivas, podendo evoluir para ações invasivas (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Nesse âmbito da perseguição, os ofensores isentam-se de espaço físico, mas caso o tenham, o seu domínio de atuação é o espaço cibernético. Dá para se dizer que a virtualidade oportuniza o anonimato, fazendo com que os indivíduos se tornem mais perigosos e ousados. Além disso, a *web* viabiliza, de modo eficaz, a localização e identificação do alvo (GOMES, 2016). Portanto, após a explanação da origem dos termos, bem como as principais conceituações doutrinárias desse fenômeno, expande-se o trabalho para conhecer os perfis de *stalkers*.

2.2 PERFIS DE STALKERS

Stalking é um fenômeno enigmático que engloba pelo menos dois sujeitos: o ativo - que seria o agente denominado de *stalker* - e o passivo que é o alvo, intitulado de vítima (TEIXEIRA, 2017). Assim sendo, o *stalker* é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas justificativas, e passa a lhe molestar obstinadamente, por meio de atos persecutórios de modo direto ou indireto, presencial ou virtual. Em outros termos, o *stalker* é quem promove uma caçada física ou psicológica contra outrem (AMIKY, 2014). Os perfis dos *stalkers* variam de feição e *modus operandi*, conforme a influência do meio social e a gravidade da patologia, caso a tenham (CASTRO; SYDOW, 2021).

É relevante citar que os estudos de medicina e de psicologia afirmam que não se faz imprescindível a existência de uma patologia ao *stalker*, uma pessoa adulta sem nenhuma doença mental pode, em razão de uma decepção amorosa, desencadear a prática de *stalking*. Não há como definir uma regra quanto ao surgimento de um perseguidor contumaz (AMIKY, 2014). De maneira geral, o *stalker* é concebido como indivíduo do sexo masculino, com idade entre 35 e 40 anos (FLORES, 2014).

Para estabelecer com maior clareza os riscos aos quais as vítimas do *stalking* estão submetidas, pesquisadores criaram subcategorias para o *stalker*. Aborda-se a classificação mundialmente consagrada de Mullen, Pathé e Purcell (2000), a qual se divide em cinco tipos, observando basicamente dois eixos: o tipo de relação com a vítima e a motivação. De acordo com a pesquisa, o tipo mais comum de *stalker* é o rejeitado, ou seja, ex-parceiros, familiares, amigos e colegas de trabalho. A motivação

para estes, seria reestabelecer o relacionamento ou o desejo de vingança pela relação que foi terminada. O risco para a vítima é considerado elevado (MULLEN *et al*, apud GRANGEIA; MATOS, 2012).

Nessa categoria é comum a existência de histórico de violência doméstica entre o casal, até porque o *stalker* rejeitado mostra-se moralista, dono da verdade e autorizado a condutas criminosas, tornando-se potencialmente ameaçador e violento. É também o tipo que mais varia suas práticas persecutórias e emprega todos os métodos de intrusão de assédio. Em mais de 70% (setenta por cento) dos casos, o *stalker* rejeitado se vale de ameaças e mais da metade desse número progride para lesões corporais (CASTRO; SYDOW, 2021).

O segundo tipo de *stalker* identificado é o ressentido ou rancoroso, estabelecido como “qualquer pessoa que tenha atraído a inimizade do/a *stalker*” (MULLEN *et al*, apud GRANGEIA; MATOS, 2012), por exemplo, no contexto profissional. O motivo da conduta é o desejo de vingança. Esse tipo de *stalker* pratica normalmente ameaças, mas, de acordo com a pesquisa, raramente é violento. O risco, nesse caso, é elevado para persistência (MULLEN *et al*, apud GRANGEIA; MATOS, 2012). A problemática desse gênero está correlacionada com a análise que o *stalker* faz da realidade, errônea e pobre, porque o seu ressentimento é utilizado para justificar toda sua conduta, gerando uma impressão falsa de controle sobre os fatos (AMIKY, 2014).

Outro tipo de *stalker* é aquele que está “em busca de intimidade”. Nesses casos, “habitualmente as vítimas não mantêm qualquer relação com o/a *stalker*”. São os casos das celebridades, contatos ocasionais e contextos profissionais. O *stalker* objetiva “estabelecer uma relação de intimidade, que é fantasiada ou idealizada (fixação patológica num alvo)”. Pode-se dizer que há “risco elevado de persistência e de reincidência”, porém, raramente são violentos, ou seja, as “vítimas mais prováveis são terceiros, percebidos como obstáculos ao relacionamento idealizado” (MULLEN *et al*, apud GRANGEIA; MATOS, 2012).

O subtipo rotulado pela pesquisa como cortejador inadequado ou conquistador incompetente é composto habitualmente por pessoas desconhecidas ou com quem a vítima mantém contato ocasional. Esse *stalker* visa “estabelecer uma relação de intimidade (abordagens inadequadas resultantes de dificuldades interpessoais)”. Pratica ameaças, mas raramente é violento. São perseguições de curta duração e há “risco elevado de reincidência num novo alvo ou no mesmo”

(MULLEN *et al*, apud GRANGEIA; MATOS, 2012). Por ser um tipo de *stalker* com algumas limitações cognitivas, o risco de reincidência acontece por haver difícil compreensão de que a vítima não possui interesse na relação (TEIXEIRA, 2017).

O último subtipo, denominado predador, é o mais raro e mais perigoso. Formado por pessoas desconhecidas, que buscam “recolher informação sobre a potencial vítima, numa fase preparatória de agressão sexual”. Há risco elevado de violência (MULLEN *et al*, apud GRANGEIA; MATOS, 2012). O medo da vítima excita o *stalker*, pois ele experimenta uma sensação de poder ao planejar a perseguição. A já referida série *You*, da Netflix (PILOTO, 2012) retrata muito bem o subtipo considerado predador: um sujeito desconhecido da vítima, que dela se aproxima, procura obter todas as suas informações, cria um vínculo afetivo a partir dessas informações, logradas através de uma perseguição sub-reptícia e, quando consegue aproximar-se da vítima e manter com ela relacionamento íntimo amoroso, acaba matando-a.

Tanto no caso do rejeitado, quanto no caso do predador, percebe-se que o comportamento manifesta-se com maior gravidade e possibilidade de implicar em lesões corporais, com importante risco de morte à vítima. Isso ocorre, especialmente, no caso de vítima mulher, já que estas tendem, inclusive, a sentir-se culpabilizadas, pois já conviveram com o indivíduo, o que as faz postergar a procura por ajuda (MULLEN *et al*, apud GRANGEIA; MATOS, 2012).

Como desfecho para entender a gravidade dessas práticas, a pesquisa realizada pelo Inventário de Vitimação por *stalking*, no ano de 2010, constituída por 1.210 (mil e duzentos e dez) participantes portugueses, sendo desses 52,9% (cinquenta e dois vírgulas nove por cento) do sexo feminino, constatou que o comportamento do *stalker* de maior incidência é a tentativa de contato indesejado, tendo 79,2% (setenta e nove vírgula dois por cento) da população feminina experimentado tal constrangimento. Além disso, 44,5% (quarenta e quatro vírgula cinco por cento) foram constantemente perseguidas. Destarte, em 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento) dos casos ocorreram agressões, destes, cerca de 61,2% (sessenta e um vírgula dois por cento) informaram terem sido vítimas de violência psicológica e 14,3% (catorze vírgula três por cento) de violência física. Por fim, a estatística aterrorizante é que mais de 80% (oitenta por cento) das mulheres referiram que os comportamentos ocorriam diariamente ou semanalmente, sendo que 15,3% (quinze vírgulas três por cento) destas atitudes perduraram por mais de dois anos

(MATOS; *et al*, 2011). Sendo assim, percebido os perfis de *stalkers* e sua gravidade, agora, deve-se estudar o comportamento das vítimas.

2.3 PERFIS DAS VÍTIMAS

Realizada a descrição dos *stalkers*, nesse momento do estudo, é importante abordar as principais características das vítimas desse fenômeno. A palavra vítima tem origem latina: *victima* designava pessoa ou animal oferecido em sacrifício aos deuses ou a ritual religioso. Historicamente, o termo foi aprimorado para titular pessoa lesionada, assassinada ou atingida casualmente, criminosamente ou em legítima defesa, catástrofe ou crime (DICIONÁRIO PRIBERAM, 2021). Vale pontuar, que jamais se pretende atribuir às vítimas do *stalking* a culpa pela perseguição, importunação, vigilância ou assédio que sofrem, mas ressaltar que suas atitudes terão relação com os fatores de risco (CASTRO; SYDOW, 2021).

Embora qualquer pessoa possa ser autora ou vítima de perseguição insidiosa, independentemente de sexo ou idade, as vítimas preferenciais são mulheres. De acordo com estudos desenvolvidos nos Estados Unidos da América, cujas estatísticas foram apresentadas em 2014, pela *Centers For Disease Control And Prevention*, cerca de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) das vítimas de *stalking* seriam do sexo feminino, 15,2% (quinze vírgula dois por cento) das mulheres estadunidenses (18,3 milhões de mulheres) já teriam sofrido perseguição durante suas vidas. Essa intimidação fez com que sentissem muito medo ou acreditassem que seriam feridas ou mortas. O percentual de homens que teriam sido vítimas seria de apenas 5,7% (cinco vírgula sete por cento) ou quase 6,5 (seis vírgula cinco) milhões de homens (SPITZBERG; CUPACH, 2007).

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima de *stalking*, denominada APAV, em 2013, referiu que as vítimas mulheres demonstram sofrer maior impacto na saúde mental, diante da situação de coação. A mesma associação também aponta que, embora qualquer indivíduo esteja exposto a este fenômeno do *stalking*, as mulheres e, em especial, as mais jovens, correspondem ao grupo mais vulnerável. Os estudos realizados pela APAV, corroboram que, além da maior parte das vítimas serem mulheres, a maioria dos agressores seriam pessoas de suas relações íntimas de afeto, tais como namorados e ex-namorados ou maridos (APAV, 2013).

A explicação para esses percentuais que ofendem as mulheres é resultado da cultura patriarcal, que ditou - e ainda dita - como o gênero feminino deve se portar diante da masculinidade. Faz-se resistente a desigualdade e os abusos nos relacionamentos, resultando na submissão das mulheres por longos séculos (HAILE, 2020). Aliás, uma pesquisa italiana (MICOLI, 2012) chegou à conclusão que a maioria das vítimas são mulheres, independentemente do país, ou seja, está-se diante de uma problemática global.

Voltando a caracterizar as vítimas de perseguição contumaz, elas podem ser diretas ou indiretas. As diretas são aquelas sobre as quais a conduta é dirigida. Quanto às indiretas são aquelas que atingem terceiros, vítimas secundárias, que possuem contato com a ofendida primária, ou melhor, são os efeitos da perseguição que refletem na vida dos familiares e amigos (HAILE, 2020).

Diante da multiplicidade de perfis das vítimas de *stalking*, podem ser classificadas em sete categorias, considerando se houve ou não uma relação prévia entre a vítima e o agente da conduta. As categorias são as seguintes: vítimas de ex-parceiros, de conhecidos ou amigos, em contexto de uma relação profissional de apoio, em contexto laboral, por desconhecidos, celebridades vítimas e falsas vítimas (PATHÉ *et al*, 2001 apud DAVID, 2017).

Sobre a primeira categoria, qual seja, a vítima de ex-parceiro, como o próprio nome diz, na grande maioria são mulheres perseguidas por ex-maridos ou companheiros. Contudo, o gênero masculino também pode ser alvo dessas práticas ou até pessoas do mesmo sexo. Nesse contexto, as vítimas experimentam um número variável de condutas, que invadem sua intimidade, inclusive passam a ser ameaçadas e agredidas fisicamente. As vítimas por terem convivido com aquela pessoa acabam por se auto culpar das agressões sofridas e retardam a procura de auxílio (PATHÉ *et al*, 2001 apud DAVID, 2017).

Por sua vez, algumas pessoas podem ser vítimas de *stalking* por parte de conhecidos ou amigos, “geralmente são homens, que buscam estabelecer algum tipo de vínculo, isso decorre depois de um encontro casual” (PATHÉ *et al*, 2001 apud HAILE, 2020). Aliás, os *stalkers* tendem a revelar deficiências nas competências sociais, logo, visam insistir em relacionamentos íntimos com a vítima (PATHÉ *et al*, 2001 apud COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO, 2011). Outro grupo que aparece constantemente como vítimas de *stalkers* é o de profissionais ligados ao desenvolvimento de relações regulares e de aproximação, os

ofendidos podem ser profissionais da área da saúde, advogados, professores, assistentes sociais, entre outros. Por haver uma relação de cuidado por um certo período, o *stalker* não aceita o fim do vínculo com estes profissionais, portanto, passa a persegui-los reiteradamente (PATHÉ *et al*, 2001 apud HAILE, 2020).

O subtipo de vítimas em contexto laboral, seria quando a perseguição se dá no local de trabalho, envolvendo empregadores, subordinados, colegas e clientes que objetivam iniciar uma relação de aproximação ou vingar-se da vítima. As condutas podem ser dirigidas a própria vítima ou a terceiros, existindo alto risco de violência física (PATHÉ *et al*, 2001 apud DAVID, 2017). Tem-se, também, as vítimas perseguidas por desconhecidos, nesta hipótese, os comportamentos desencadeados pelo agente geram alarme e apreensão nas vítimas, entretanto os estudos não comprovam que o *stalker* desconhecido seja mais perigoso. Para mais, o *stalking* ocorrido entre ex-parceiros tende a ser de maior intensidade que o praticado por estranhos (PATHÉ *et al*, 2001 apud COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÊNERO, 2011).

As celebridades, devido à exposição mediática a que estão sujeitas, podem ser perseguidas frequentemente por *stalkers*, que buscam iniciar uma relação afetiva com essas pessoas, vingar-se ou obter favores. Apesar do fenômeno ter ganhado notoriedade com artistas assassinados, o número de violência físicas contra essas vítimas é baixo (PATHÉ *et al*, 2001 apud HAILE, 2020). Por fim, as falsas vítimas são “aquelas em que há uma inversão de papéis, o *stalker* acusa a vítima de o perseguir como forma de retaliação e com o objetivo de estabelecer um contato legal com esta” (PATHÉ *et al*, 2001 apud DAVID, 2017). Outra situação que se encaixa nessa categoria é das vítimas de perseguições anteriores, que ficam com distúrbios psicológicos e acabam vendo a conduta de perseguição em atos do cotidiano (PATHÉ *et al*, 2001 apud DAVID, 2017). Com a elucidação dos perfis de ofensor e ofendido, cabe abordar ainda nesse capítulo, as experiências internacionais sobre tal fenômeno.

2.4 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A prática do *stalking* tem sido objeto de estudos há mais de trinta anos, sendo atualmente criminalizado por diversos países. Neste tópico lida-se com o panorama internacional, apresentando as perspectivas tipológicas do *stalking* e delitos afins nos Estados Unidos da América, Alemanha, Itália, Dinamarca e Portugal.

Conforme já referido, um dos momentos que influenciou na tipificação do *stalking* nos Estados Unidos da América foi a morte da atriz norte-americana, Rebecca Schaeffer, em 1989, resultando na primeira legislação anti-*stalking* em 1990, na Califórnia (FLORES, 2014). Contudo, a partir de 1993, os cinquenta Estados e o Distrito de Colúmbia aderiram às normas de incriminação para tal prática, ou seja, em três anos este fenômeno passou de um crime inexistente no ordenamento jurídico americano para um que possuía legislação em todos os estados (FERREIRA, 2016b apud DA LUZ, 2002). Ainda, com intuito de padronizar a tipificação, foi aprovado o Código *Antistalking*, o qual recebeu abundantes críticas devido aos termos utilizados para explicar os elementares do tipo (MOURA, 2019).

Em conformidade com o art. 2261-A título 18 do - *U.S. Code*, de competência federal, quando o crime é interestadual, transnacional ou cruza linhas divisórias de terras indígenas, tem a seguinte redação: “[...] manter reiteradamente uma proximidade visual ou física de outra pessoa, conduzir repetidamente ameaças orais ou escritas, comportamentos intimidatórios, ou o conjunto de todas estas situações dirigidas a uma pessoa [...]”⁴ (LUZ, 2012, p. 11). A pena prevista é de até 5 anos de prisão e multa, ou, no caso de resultado morte da vítima, prisão perpétua (ARAS, 2021).

A doutrina norte americana define o crime como uma conduta padronizada conduzida por um agente, durante um percurso de tempo, em que o infrator tem intenção de concretizar tal prática que cause medo à vítima (SILVA, 2015). Os elementos do crime seriam os seguintes: a intenção, a existência de uma conduta padrão prolongada no tempo e o medo na vítima como resultado da conduta (SILVA, 2015). Quanto à subjetividade do tipo, o legislador americano reconheceu tanto pelo dolo direto, quanto pelo eventual (MOURA, 2019).

Desse modo, o agente agirá sabendo ou podendo saber que sua conduta causará um temor razoável ou até lesão de morte à vítima. Destaca-se a preocupação daquele país com a proteção das vítimas, impondo um cuidado que, não se olvida, trazer complexidade quanto à matéria probatória (MOURA, 2019). Em relação ao polo passivo, o tribunal de apelação firmou entendimento no sentido de que o curso de conduta do agressor deverá acarretar medo real à vítima e não hipotético ou generalizado (MOURA, 2019).

⁴ Tradução livre da autora.

O Centro Nacional de Vítimas do Crime estadunidense, em 2007, criou o *The Model Stalking Code Revisited: responding to the new realities of stalking*⁵, que foi desenvolvido a partir de estudos criminológicos dos mais de dez anos de vigência do *Model Code*. É um documento utilizado pelos estados americanos para interpretar a legislação, bem como eventuais mudanças na legislação interna de cada estado. Com esse documento tem-se uma definição jurídica objetiva da conduta de *stalking* (MOURA, 2019).

Já na Alemanha, o reconhecimento do *stalking* e a previsão de punição ocorreram em dois momentos distintos: em 2001, a conduta foi tutelada com implicações na esfera cível e, posteriormente, em 2007, estendeu-se as consequências para a esfera criminal. A legislação *Gewaltschutzgesetz*⁶ na seara cível, mostrou-se bastante frágil, disponibilizando às vítimas tão somente uma medida cautelar para restringir a aproximação ao agressor, impondo o ônus da prova à ofendida, o que, na maioria das vezes, impedia que os casos chegassem aos tribunais e se traduzia numa vitimização secundária (DAVID, 2017).

Salienta-se que, quando o assunto migrou para o direito penal, recebeu o nome de *Nachstellung*⁷ foi tipificado no §238 do capítulo 18, do Código Penal Alemão, parte que aborda os crimes contra a liberdade pessoal. A pena desse crime é de prisão de até 3 (três) anos ou multa. No entanto, se o agressor colocar a vítima e outras pessoas próximas a ela em risco de morte ou de sofrer lesão grave, a pena é de reclusão de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos. Ainda, se a atitude resultar em morte, a pena é de reclusão de 1 (um) a 10 (dez) anos (ARAS, 2021). Trata-se de crime de ação penal privada, exceto quando a autoridade judicial compreende como interesse público, situação que a ação será instaurada sem o consentimento da vítima (MOURA, 2019). É um crime comum, dado que pode ser praticado por qualquer pessoa, bem como é de resultado, pois necessita da produção de algum dano grave à vítima. Além do mais, é incabível a tentativa (DAVID, 2017).

O ponto de crítica do modelo alemão está na carência de alusão aos atos que integram a ação criminosa, sendo que a legislação alemã apenas enumera exemplificativamente as condutas que configuram a perseguição. Quanto à forma de

⁵ O modelo de perseguição código revisitado: respondendo às novas realidades do *stalking* (Tradução livre).

⁶ Lei de proteção contra a violência (Tradução livre).

⁷ Encenações (Tradução livre).

execução, requer a ausência de autorização pelo ofendido de aproximação, bem como, que os atos se operem de modo insistente. Diante disso, o consentimento do sujeito passivo é causa de atipicidade da conduta. Por fim, o §238 exige que a conduta resulte alteração no cotidiano da vítima, de maneira que ela não consiga viver como antes. Assim, percebe-se que a consumação do delito dependerá do sujeito passivo, ou melhor, da capacidade física e mental do ofendido para enfrentar a conduta de perseguição (MOURA, 2019).

O fenômeno do *stalking* introduziu-se na legislação italiana com o Decreto-Lei nº 11, de 23 de fevereiro de 2009, convertido depois na Lei nº 38, de 23 de abril de 2009, com a sua inclusão, no Código Penal Italiano, no art. 612 *bis* referente aos crimes contra a liberdade moral e com a epígrafe de *attipерsecutori*⁸ (SILVA, 2015). A ação tipificada tem como elementares a “realização reiterada de ameaças ou condutas de assédio”, capazes de produzir um estado de ansiedade e medo na vítima ou a outrem que tem afinidade com ela (MOURA, 2019).

O crime é punido com pena de prisão efetiva de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, podendo ser aumentada até 2 (dois) anos, uma vez que praticada contra cônjuge separado judicialmente, divorciado, ou com alguém que tenha mantido um relacionamento, ou ainda, contra menores, deficientes e grávidas (SILVA, 2015). Esta norma não referênciа a quantidade de vezes que a conduta tem de ser praticada, exigindo somente que haja uma reiteração do mesmo ato. Aliás, a utilização de meios eletrônicos ou de telecomunicação que configuram o *cyberstalking* também está prevista no preceito (DAVID, 2017).

O procedimento criminal depende de queixa, trata-se de um crime específico impróprio, de dano e de resultado, devendo haver lesão do bem jurídico tutelado, que é a liberdade da vítima. Em todas as suas modalidades mostra-se como crime doloso. No fim das contas esta tipificação protege a vítima, bem como outrem (familiares e amigos) (SILVA, 2015). Outra especialidade do ordenamento jurídico Italiano é a decretação de medidas de coação de prisão preventiva para combater essa prática nos casos de crescente perseguição (COQUIM, 2015 apud GOMES, 2016).

Outro país a legislar sobre essa temática foi a Dinamarca. A palavra *forfølgelse*, da língua dinamarquesa, significa perseguição reiterada, ou ainda obsessiva. Desde 1912 a Dinamarca possui legislação para criminalizar a conduta que

⁸ Atos persecutórios (Tradução livre).

viola a paz social das pessoas. Contudo, somente com a promulgação do Código Penal, em 1933, esse tipo passou a vigorar para todo o país (HAILE, 2020). A conduta de *stalking* encontra-se na Secção 265 do Código Penal, onde dispõe que, quem violar a paz de outra pessoa, importunando-a, perseguindo-a ou incomodando-a de forma repetida, mesmo tendo sido advertido pela polícia para não o fazer, será punido com pena de multa ou de prisão⁹ (DAVID, 2017).

A lei original sofreu alterações, a primeira em 1965 e a segunda em 2004. As duas mudanças foram para aumentar a pena, com objetivo de combater a perseguição contumaz (ROCHA, 2017). A pedido da vítima, a polícia pode notificar ou dar ordem de restrição para o *stalker* não a contatar, pelo prazo máximo de cinco anos. Contudo, para a emissão dessa ordem de restrição postulada pela vítima é necessário preencher alguns requisitos como: a) provar a conduta de caráter repetitivo, sendo insuficiente apenas o medo; b) a identificação do agente tem de ser prevista no regime processual probatório; c) a conduta deve perdurar um certo período de tempo, desnecessário que haja a queixa na polícia, e; d) comprovação de que as condutas persistirão, a menos que seja adotada a medida de proteção (DAVID, 2017).

Em Portugal, a preocupação com o fenómeno do *stalking* aflorou na primeira década do presente século, devido ao inquérito de vitimização de *stalking* de 2011, feito pela GISP (FERREIRA, 2016b). Concluiu-se que dos 1.210 (mil duzentos e dez) participantes, 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) deles já haviam sido vítimas de *stalking*, 11% (onze por cento) estavam vivenciando naquele momento o ato. Apurou-se também que a prevalência de vitimização era superior no sexo feminino (25% (vinte e cinco por cento) nas mulheres e 13,3% (treze vírgula três por cento) nos homens), e que 68% (sessenta e oito por cento) dos *stalkers* eram homens (MATOS; *et al*, 2011).

Em virtude desses preocupantes dados, em 2015, Portugal incluindo o art. 154-A no seu Código Penal (ROCHA, 2017). Cabe dizer que o país assinou a Convenção do Conselho Europeu para a prevenção e o combate à violência contra a mulher e violência doméstica, conhecida como Convenção de Istambul, tratado que influenciou positivamente na tipificação do *stalking*. Esse tipo foi denominado como perseguição (CASTRO; SYDOW, 2021).

⁹ Tradução livre da autora.

Os elementos essenciais desse tipo são basicamente três: a) conduta do agente de mal ameaçador; b) presença do carácter recorrente dessa conduta; e c) medo e ansiedade gerados à vítima (LUZ, 2012). Configurada a conduta do art. 154-A, dá-se ao agressor a punição de prisão de até 3 (três) anos ou multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal (ARAS, 2021). Pune-se a tentativa do crime, bem como, proíbe-se o contato do perseguidor com a vítima pelo período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além de possibilitar o afastamento do *stalker* da casa e do local de trabalho do ofendido (HAILE, 2020). É oportuno observar que o tipo penal é idêntico à tipificação de ameaça, sendo um crime de perigo e não de dano, portanto, não exige que a liberdade da vítima seja efetivamente lesada (FERREIRA, 2016b).

A doutrina portuguesa estabelece duras críticas ao art. 154-A, em virtude das condutas descritas no tipo estarem inseridas no contexto das relações conjugais. Contudo, caso haja concurso de crimes entre o tipo de perseguição e de violência doméstica, o infrator será punido a título de violência doméstica. As denúncias que chegam aos tribunais são sentenciadas por violência doméstica. Embora as condenações apliquem a legislação de violência doméstica, não deixa o art. 154-A em desuso, uma vez que ele abrange os casos de perseguição que a vítima não tem nenhum contato com o perseguidor (HAILE, 2020).

Com a análise das experiências internacionais se obteve uma visão acerca da incriminação da prática do *stalking* em diversos países, consideram-se estabelecidas as premissas básicas para a compreensão da problemática. Assim, lançadas as vigas mestras, o próximo capítulo do estudo dedica-se a analisar o tipo penal incriminador do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DE *STALKING* E *CYBERSTALKING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ideia do capítulo é abordar os principais aspectos acerca da tipificação do crime de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo dessa perspectiva, pretende-se estudar os elementos que compõe o art. 147-A do Código Penal Brasileiro. Além disso, estende-se a análise à ação penal e os meios probatórios para se obter a condenação e correspondente punição ao *stalker*. Por fim, a pesquisa analisa a emblemática revogação do art. 65 da Lei de Contravenção Penal, para entender essa adjetivação e suas implicações.

A conduta de *stalking* é bastante variada abrangendo desde agressões físicas, ofensas morais, ameaças, violações sexuais até atos de menor gravidade ou mesmo de cunho afetivo, como o envio de mensagens amorosas. Contudo, em qualquer que seja a conduta do *stalker*, gera incômodo, desprazer e medo à vítima. O meio de execução é bastante variável, porém, há alguns traços que configuram esse fenômeno, sendo eles, a reiteração da prática, a violação da intimidade e da privacidade da vítima e o constrangimento, que acarreta vários danos ao acometido (CABETTE, 2021).

Cabe adiantar que a conduta de *stalking*, ofende os bens tutelados constitucionalmente, quais sejam, a vida privada e a intimidade, bens jurídicos considerados fundamentais pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal previu que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1998). Aliás, a matéria foi discutida também em âmbito internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. De fato, a vida privada pode ser conceituada da seguinte forma:

A vida humana tem início e se desenvolve em sua primeira fase dentro de um espaço estritamente privado. Mesmo após tomar consciência de si mesmo, do outro e do mundo à sua volta, todo indivíduo conserva, pela vida afora, sua intimidade personalíssima: seus valores, sentimentos, desejos e frustrações. Este é um espaço inacessível da vida das pessoas e, normalmente, será indiferente ao Direito. Nele reina a psicologia, a psicanálise, a filosofia, a religião. Saindo de dentro de si, o homem conserva, ainda, um domínio reservado, o da sua privacidade ou vida privada: ali se estabelecem as relações de família (e outras, de afeto e de amizade), protegidas do mundo exterior pelo lar, pela casa, pelo domicílio. O Direito, é certo, já interfere nessas relações, mas com o intuito de fortalecê-las e

preservá-las. A intimidade e a vida privada formam o núcleo do espaço privado (BARROSO, 2019, p. 79).

Independentemente se, na contemporaneidade, as pessoas ostentam suas vidas privadas nas redes sociais, ainda assim, possuem o direito fundamental preservado, não sendo suportado burlo por ninguém. No entanto, o *stalker* infringe este preceito, e ainda assim, as sanções existentes nem sempre se mostram eficazes, para combater novas atitudes de *stalking* (CASTRO; SYDOW, 2021).

No Brasil, o *stalking* pode ensejar responsabilização cível (danos materiais e morais) ou incriminação na esfera penal (crimes ou contravenções). No âmbito criminal os casos mais simples enquadravam-se na contravenção penal de perturbação da tranquilidade, art. 65, LCP (Lei de Contravenções Penais), porém, com a tipificação específica da perseguição, esse artigo foi revogado. Não fortuitamente, o *stalker* dirige-se a praticas mais graves como lesão corporal (artigo 129 do CP), ameaça (artigo 147 do CP), injúria (artigo 140 do CP) que se moldam nos crimes de menor potencial ofensivo (CABETTE, 2021). Entretanto caso tenha havido crimes ainda mais gravosos, tais como lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (artigo 129 e seus parágrafos do CP) até mesmo estupro (artigo 213 e seus parágrafos do CP) ou homicídio (artigo 121 e seus parágrafos do CP), evidente que serão tratados com o rigor penal correspondente.

Na prática, mostra-se comum constatar ocorrências que tenham progressão criminosa, ou seja, realidades em que o agente inicia com uma conduta de *stalking*, configurando infração de menor ofensividade, e migra para atitudes cada vez mais agressivas e invasivas, atingindo bens jurídicos de máxima relevância (CABETTE, 2021). O *stalking* acaba tendo uma repercussão bastante severa quando analisada em sua ação global de perseguição (DAMÁSIO, 2008). Essa gravidade não poderia ser percebida se fossem analisados os atos ameaçadores isoladamente.

Oportuno dizer que o *stalking* e *cyberstalking* demoraram para compor o arcabouço jurídico-legal brasileiro, porque a terminologia inglesa é pouco depreendida pela população brasileira, assim como há confusão para distinguir esses comportamentos de outras formas de assédio. Outrossim, o desconhecimento desse fenômeno, faz com que as pessoas vulneráveis não avaliem a extensão do dano que essa prática pode lhe ocasionar. Além da produção acadêmica não se dedicar a estudos mais aprofundados sobre o assunto, considerando-o realidade distante (CASTRO; SYDOW, 2021).

No Brasil também há casos de famosos e anônimos que foram vítimas do *stalking*, antes mesmo de existir a legislação específica. Um deles virou notícia nos veículos de comunicação, em 2020, quando o processo de uma menina perseguida e ameaçada por mais de 5 (cinco) anos, foi transferido à justiça comum, do juizado de violência doméstica. Tratou-se de uma das primeiras ocasiões que a perseguição foi submetida à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A jovem passou a sofrer perturbação no início de 2013, momento que esteve hospedada com sua família num edifício de veraneio, no litoral de São Paulo. Nessa ocasião, conheceu um rapaz de 17 (dezesete) anos, que se interessou por ela. Contudo, como a atração não foi correspondida pela menina de 13 (treze) anos, o jovem começou a persegui-la por todos os meios possíveis (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Um caso que ganhou repercussão nacional, em 2016, envolveu a apresentadora de TV, Ana Hickmann e um fã. Em maio daquele ano, esse fã invadiu o quarto de um hotel em Belo Horizonte, no qual a apresentadora se encontrava hospedada em companhia do cunhado Gustavo e da esposa dele, Giovana. O episódio resultou na morte do fã pelo cunhado da Ana, durante luta corporal que se seguiu de 2 (dois) disparos pelo fã contra a pessoa de Giovana. A obsessão do fã pela apresentadora foi evidenciada pelas postagens nas redes sociais (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Após a constatação desses casos brasileiros, cabe dispor que, desde 2009 havia projetos de lei tramitando no Congresso Nacional, com o mesmo objetivo, qual seja, criar um tipo penal especialmente desenvolvido para incriminar a conduta do *stalking*, que é tema de ao menos dez projetos de leis apresentados na Câmara dos Deputados (CASTRO; SYDOW, 2021). Com isso, depois de doze anos de projetos legislativos, aprovaram em 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132. Referida norma decorreu do Projeto de Lei nº 1.369/2019, de autoria da Deputada Leila Barros, com incorporação das emendas 1 e 2 propostas, respectivamente, pelos deputados Professora Dorinha Seabra Rezende e Fábio Trad (NUNES, 2021).

Diante dessas alterações, a tipificação deu origem ao artigo 147-A no Código Penal Brasileiro, que foi introduzido no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, sob o nome de perseguição. Apesar do parecer da CCJC (Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), de 10 de dezembro de 2020, apontar constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao tipo, estão presentes algumas obscuridades (CASTRO; SYDOW, 2021), que serão tratadas mais adiante. Vale sublinhar que sua

finalidade é tutelar a liberdade individual, abalada por atos que constriam alguém a ponto de invadir sua privacidade, impossibilitar sua livre determinação e o exercício pleno da sua liberdade (CUNHA, 2021). Sendo assim, a Lei nº 14.132/2021 entrou em vigor com a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (BRASIL, 2021).

No ordenamento jurídico brasileiro a perseguição deve resultar em ameaça ou risco a integridade física ou psicológica, acarretando restrições à capacidade da vítima de se locomover, ou então sofrer perturbação a sua liberdade ou privacidade de se manifestar. Todavia, é relevante anotar que a ameaça referida no tipo penal de perseguição, não consiste na promessa de mal injusto e grave, conforme requerido para o crime específico de ameaça (art. 147, do CP). Não quer dizer que qualquer fato configurará a perseguição, nem que a conduta de ameaça injusta e grave nos moldes do art. 147 servirá para compor a perseguição. Só não será necessário que o agente ameace a vítima de agressão física, morte, caução financeira, etc (CABETTE, 2021). Sendo assim, com a fixação das noções preliminares desse fenômeno no Brasil, prossegue-se o estudo abordando os elementos do art. 147-A do Código Penal Brasileiro.

3.1 ELEMENTOS DO TIPO PENAL BRASILEIRO – ART. 147-A DO CP

O bem juridicamente protegido é a conduta que atinge significativamente a “liberdade pessoal, entendida, aqui, tanto a de natureza física quanto psíquica, bem como a integridade física da vítima” (GRECO, 2021, não paginado). A incriminação tem como objeto jurídico a liberdade individual, a livre vontade, a autodeterminação psíquica de cada pessoa, abalada em decorrência da perseguição, na medida que o

ofendido teme os possíveis riscos projetados a partir do comportamento do *stalker*. O ato de perseguir viola e perturba a tranquilidade de espírito da vítima, a qual é fundamental para o desenvolvimento da vontade e da autodeterminação do ser humano (NUNES, 2021).

No que tange ao sujeito do crime, sua classificação é bicomum, ou seja, não se requer nenhuma característica especial do sujeito ativo, muito menos há restrições ao sujeito passivo (CUNHA, 2021). Como já destacado o crime pode ser executado tanto pela figura masculina como pela feminina. Apesar das estatísticas demonstrarem que é mais comum sua prática por homens contra mulheres, envolvendo na maioria dos casos questões atinentes a violência doméstica e familiar em desfavor da mulher (CABETTE, 2021). É possível perceber que o homem também pode ser vítima de perseguição, exemplo disso, é a policial civil do Distrito Federal que foi presa em agosto de 2021, por perseguir pelo menos 3 (três) dos seus ex-namorados (FERREIRA, 2021a).

Ainda, em relação ao sujeito passivo é imprescindível que seja uma pessoa física e determinada ou ao menos um grupo de pessoas identificadas, razão pela qual a indeterminação do ofendido impede a configuração da infração penal. Também se nota a inadmissão de pessoa jurídica como vítima do delito, por lhe faltar a possibilidade de gozo da liberdade psíquica ou física (MOREIRA, 2021). Caso houver abuso cometido por pessoas jurídicas no que diz respeito à violação da liberdade e da privacidade, será incabível ação penal, tendo ofendido que buscar a seara cível ou administrativa para solucionar o impasse (CABETTE, 2021).

Obviamente que se a vítima for criança, adolescente, idoso ou mulher por razões da condição do gênero feminino, a pena é aumentada até a metade, nos termos do § 1º, do art. 147-A do CP (BRASIL, 2021). Valoroso mencionar que, sendo o sujeito ativo qualquer agente público, servidor ou não, de administração direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municipal a conduta consistirá em crime de abuso de autoridade, prevista na Lei nº 13.869/2019 (MOREIRA, 2021). Por fim, o concurso de pessoas é acidental, podendo ser praticado por um único indivíduo (crime unisubjetivo), ou seja, é evitável o concurso necessário ou crime plurisubjetivo, entretanto, pode haver concurso de agentes (CABETTE, 2021).

Em relação ao tipo objetivo ou conduta incriminada pode-se dizer que, o crime consiste em perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a

integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer modo, invadindo e perturbando sua liberdade ou privacidade (CUNHA, 2021). O verbo perseguir nos dá a ideia de uma conduta praticada pelo agente que denota insistência, obsessão, comportamento repetitivo em relação à pessoa da vítima. Está intrinsicamente ligado à área psicológica do perseguidor, sendo ele compreendido como um caçador à espreita de sua presa (GRECO, 2021).

A perseguição é uma conduta habitual não se configurando fora de um contexto de reiterados comportamentos ameaçadores que violem a liberdade individual, não se trata de um *modus vivendi*, mas sim de condutas repetitivas e frequentes (CABETTE, 2021). O texto legal não esclarece a quantidade de atos e o intervalo de tempo para configurar o tipo, devendo a apuração da habitualidade ser feito no caso concreto (NUNES, 2021). A habitualidade foi inserida no tipo, porque decorre da própria característica do *stalking*, além de causar pânico à vítima. E, nesse sentido:

[...] para fins criminais, haveria três requisitos para definir o *stalking*: 1. comportamento doloso e habitual, composto necessariamente por mais de um ato de perseguição ou assédio à mesma vítima; 2. o motivo do autor para praticar a conduta é um interesse pessoal, como admiração, crença, interesse relacional ou vingança; 3. a vítima, por conta da repetição, deve se sentir incomodada em sua privacidade e/ou temerosa por sua segurança (CHAKIAN *et al*, 2021, p. 108).

O contexto de perseguição se apresenta por qualquer meio, ficando permitido o seu reconhecimento pela exteriorização da vontade do agente, podendo ocorrer mediante telefonemas indesejados, conversas com a vítima, remessas de cartas e presentes ou qualquer forma de mensagem (a exemplo do sms, *directs*, *e-mails* e *whatsapp*). Revela-se comum, também, as condutas de acompanhar a vítima à distância, aparecer nos lugares que ela frequenta, estacionar o automóvel sempre ao lado do dela. Enfim, existe uma infinidade de meios que podem ser utilizados pelo agressor (GRECO, 2021).

O tipo de perseguição pode atingir a vítima de 3 (três) formas diferentes. A primeira é ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima, contudo a ameaça nesse cenário, tem sentido amplo, bastando gestos e atitudes ostensivas que provocam ansiedade e temor à vítima; quanto a segunda maneira, dedica-se a restringir a locomoção do ofendido, não é tolher a liberdade em si, mas inibir quem está sendo perseguido, devido ao estado de medo provocado pelos atos impertinentes

do *stalker*, ou seja, é a presença do agressor em todos os locais que a vítima frequenta; e por último a invasão ou perturbação da esfera da liberdade ou privacidade, que se constitui de atos que impedem a vítima de desempenhar suas atividades cotidianas (CUNHA, 2021).

Claramente que as mesmas condutas que configuram o crime de perseguição, quando praticadas por profissionais que atuam no cumprimento de suas atribuições legais, não serão incriminadas, salvo em casos de abuso. Então, se mostra atípico tal conduta para oficiais de justiça, detetives, policiais civis e militares, operadores de *marketing*, fotógrafos, jornalistas que estejam cumprindo com suas obrigações laborativas (CUNHA, 2021). De resto, embora haja ilícito civil, passível de indenização, não caberá conduta típica para atividade das empresas de *telemarketing*, operadoras de telefonia, cartões de crédito, escritórios de recuperação de crédito, até porque o objetivo deles não é ocasionar medo aos supostos consumidores (NUNES, 2021).

Quanto ao tipo subjetivo ou pretensão subjetiva de ilicitude entende-se que o crime de perseguição exige a presença do dolo direto ou eventual, não havendo previsão legal para a modalidade culposa. Sendo assim, bem explica Nucci (2021, p. 104) que dolo direto “é a vontade de produzir determinado resultado”, ou melhor, “há uma meta na mente do agente, para a qual dirige sua conduta, pretendendo atingir aquele resultado”. Já o dolo eventual é “a vontade de atingir determinado resultado, lícito ou ilícito, podendo vislumbrar um segundo resultado, unido ao primeiro, enquanto desenvolve sua conduta, assumindo a possibilidade de sua ocorrência, embora não o deseje” (NUCCI, 2021, p. 104).

Diante disso, o agente da perseguição deve ter a vontade livre e consciente de perseguir alguém, com intuito de perturbar a liberdade física ou psíquica e a tranquilidade do sujeito passivo (MOREIRA, 2021). Perfazendo-se que a ameaça é empregada a um conceito de risco que ultrapassa a restrita aceção de promessa de mal injusto e grave, depreende-se que o crime do art. 147-A do Código Penal é classificado como crime de dano, uma vez que há obrigatoriedade de lesão à liberdade pessoal (CABETTE, 2021).

No que concerne a consumação e tentativa do crime, por haver habitualidade, faz-se forçoso a conclusão pela impossibilidade da tentativa, vez que se o agente praticar uma única perseguição, será irrelevante ao direito penal, no entanto se houver diversas perseguições, o comportamento se amoldará ao tipo penal, consumando-se

(CARVALHO, 2021). Nessa mesma linha segue o entendimento de Bitencourt (2021, p. 257), “nos crimes habituais a consumação somente existirá quando houver a reiteração de atos, com habitualidade, já que cada um deles, isoladamente, constitui um indiferente penal”.

Bitencourt (2021, p. 257), também, explica sobre a consumação do crime, que é “quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato da lei penal”. Narra que se faz necessário preencher “todos os elementos do tipo objetivo, pelo fato natural (art. 14, I do CP) para haver a consumação”.

Por fim, o crime de perseguição é classificado doutrinariamente como geral ou comum quanto ao sujeito (pode ser praticado por qualquer pessoa); formal (delito que não exige resultado naturalístico, embora possa ocorrer); de forma livre (a reiteração da conduta pode ser “por qualquer meio” ou “de qualquer forma”); permanente (cujo resultado se prolonga no tempo, podendo ocorrer flagrante delito em qualquer momento da perseguição persistente) (BARROS, 2021).

Quanto aos agentes pode ser unissubjetivo ou plurissubjetivo (que pode ser praticado por um só sujeito ativo, ou por dois ou mais autores, tornando o tipo penal majorado); plurissubsistente (o delito deve ser cometido por vários atos, porque a reiteração da conduta é elementar do tipo penal) (BARROS, 2021); simples, por violar a liberdade individual ou autodeterminação psíquica do perseguido; doloso, uma vez que a ação produzida é de volitiva consciente do autor do delito; habitual, consumando com a reiteração das ações de perturbação; comissivo, somente com comportamento ativo de perseguir, e; ação penal pública condicionada à representação da vítima (NUNES, 2021). Portanto, firmado os elementares do art. 147-A do Código Penal, avança-se o estudo sobre a pena e ação penal aplicada a esse crime.

3.2 PENA E AÇÃO PENAL

A pena cominada no preceito secundário do art. 147-A do Código Penal é de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2021). Assim, se não houver a aplicação de causas de aumento da pena prevista nas alíneas do §1º, do art.147-A do CP, e tampouco a presença de concurso de crimes fixado no §2º do respectivo artigo, estar-se-á diante de uma infração de menor potencial ofensivo.

Para uma infração penal ser considerada de menor potencial ofensivo, basta que tenha pena máxima prevista não superior a 02 (dois) anos, qualquer que seja o tipo de segregação prevista (reclusão, detenção ou prisão simples), nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.099/95, denominada Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995). O fato de uma infração penal ser considerada como tal, faz com que sejam acessíveis aos seus respectivos autores os benefícios previstos na referida lei, exceto nas circunstâncias que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 41, da Lei nº 11.340/06.

Em função da pena mínima estabelecida pelo legislador, para o tipo penal básico, ser menor de 1 (um) ano de reclusão, caberá para o indivíduo condenado a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 (BARROS, 2021). Aliás, em razão da pena máxima prevista ser de 2 (dois) anos, o delito será apreciado pelo juizado especial criminal, com todos os benefícios daí decorrentes.

Outro benefício que também pode ser suscitado, em tese, a depender da situação, trata-se do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 2019). Não haverá o cabimento do ANPP quando o crime envolver violência doméstica ou familiar contra mulher, por razão da condição do sexo feminino, entre outras hipóteses constantes nos incisos do § 2º do art. 28-A do CPP (BRASIL, 2019).

Verificadas causas de aumento de pena, previstas no §1º ou §2º, do art. 147-A do CP, o crime deixará de integrar os delitos de menor potencial ofensivo. Frisa-se que as Súmulas 723 do STF e 243 do STJ reconheceram que em concurso material ou formal de crimes ou mesmo em crimes continuados, a pena em abstrato, reconhecida para os benefícios da Lei nº 9.099/95, será a resultante da somatória ou do aumento aplicado (CABETTE, 2021). Portanto, havendo majorante no crime de perseguição, caberá a sua tramitação na vara criminal, sob o procedimento sumário.

Cumprе ressaltar que a norma em exame prevê aumento de pena até metade quando praticada contra crianças e adolescentes: em primórdio criança e adolescente é definido pelo art. 2º, da Lei nº 8.069/90. Portanto, corresponde a criança, o ser humano até 11 (onze) anos completos; ao passo que adolescente é o ser humano com 12 (doze) anos completos. Associando-se ao disposto pelo Código Civil, torna-se adulto, para fins civis, o ser humano que completa 18 (dezoito) anos de idade; no mesmo prisma, o Código Penal estabelece em 18 (dezoito) anos a idade da

responsabilidade para fins criminais. Diante disso, aplica-se o conteúdo da Lei nº 8.069/90, como regra, à pessoa com até 17 (dezessete) anos (NUCCI, 2020).

Há previsão de majorante quando o crime for praticado contra idosos: a lei nº 10.741/03 determinou que idoso é a “pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não imprimindo para a configuração do idoso, a diferença de sexo, condição social ou outras variantes denotativas da individualidade humana” (BOAS, 2015, não paginado). A terceira majorante é reconhecida quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino: nos termos do §2º-A do art. 121 do CP, isto é, “quando houver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (GRECO, 2021, não paginado).

Portanto, o crime contra mulher pode ou não ser majorado, pois depende se o ato foi cometido em virtude de a vítima ser do sexo feminino. Nas hipóteses de violência doméstica e familiar, há a definição da Lei Maria da Penha, bem como cabe medida protetiva de urgência para proteger a vítima, cujo descumprimento da ordem judicial acarreta em novo crime, também previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06 (ZANROSSO; STRAUS, 2021).

Tendo em vista que as causas de aumento referentes às crianças, adolescentes e idosos têm razões etárias, basta a juntada de documentos comprobatórios da idade da vítima no processo. Quanto à majorante contra a mulher, sublinha-se, que não há necessidade que o crime seja focado na violência doméstica e familiar para que a causa de aumento seja aplicada, tomando-se como parâmetro a vulnerabilidade da pessoa ali elencada. Não há dúvidas que sendo a vítima mulher, o aumento da pena deverá ser aplicado independentemente do tipo da relação (heterossexual ou homossexual). Portanto, a mulher em relação homoafetiva que sofre perseguição da parceira será protegida pela causa de aumento e isso não caracterizará analogia *in malam partem* contra a infratora (CABETTE, 2021).

Para que a majorante tenha aplicabilidade, faz-se fundamental que o agente tenha conhecimento dessas condições, pois do contrário, haverá o emprego do raciocínio correspondente ao erro de tipo, previsto no art. 20, do Código Penal. Assim, tem-se como exemplo, o agente que pratica qualquer comportamento previstos no art. 147-A do CP, acreditando que a vítima possuía 18 (dezoito) anos completos quando, na verdade, a vítima está prestes a completar tal idade. Diante disso, se faz inviável o uso da causa de aumento de pena previsto no inciso I do tipo em estudo (GRECO, 2021).

Também está prevista majorante para a hipótese do crime ter sido praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas ou emprego de arma: é presumível que ocorrerá aumento da pena, nos casos que duas ou mais pessoas atuem no liame subjetivo em convergência de propósitos na perseguição, ou ainda, no emprego de arma, seja ela própria, destinada ao ataque e à defesa, a exemplo do que ocorre com os punhais e armas de fogo, ou; a imprópria, que não é destinada ao ataque e à defesa, mas podem exercer essa função, tal como ocorre com cacos de vidro, pedaços de pau, etc (NUNES, 2021).

Ainda, se houver o porte ilegal de armas e ela se restringir ao contexto da perseguição, apenas se aplicará essa majorante. Posto isso, a arma sendo usada somente para o cometimento da perseguição, deve ser analisada restritamente como meio para amedrontar a vítima. Entretanto, se a arma for encontrada em momento diverso, quando não há ligação com o ato de perseguir, imputa-se ao agente o concurso de crime contra a liberdade individual e o crime relativo à arma de fogo (Lei nº 10.826/03) (CUNHA, 2021).

Discutidas as majorantes, compete dissertar sobre o concurso de crimes. Embora o *caput* do art. 147-A não contenha menção à violência, nada impede que o perseguidor lance mão desse meio para intimidar a vítima. Nesta hipótese, devido ao § 2º do mesmo artigo, as penas serão aplicadas sem prejuízo daquelas referentes à violência. Entende-se que se trata de concurso formal impróprio, porque não existe duas condutas distintas produzindo pluralidade de resultados (art. 70, *caput*, do Código Penal), isto significa, que o agente, mediante uma só conduta, porém com desígnios autônomos, origina dois ou mais resultados, cumulando as reprimendas (CUNHA, 2021).

No entanto, Greco (2021) cogita ser crime de concurso material, uma vez que o agente pode, reiteradamente ou não, usar de violência para consumir a perseguição, pois, como já afirmado, se trata de um crime habitual, que requer repetidos comportamentos para que reste consumada a infração penal. Em consideração a isso, quando “o agente, com o objetivo de abalar psicologicamente a vítima, passa a frequentar o lugar onde a vítima costumava almoçar, mostrando-se ostensivamente. Numa dessas aparições, o agente com ela discute e a agride”. Repare que, nessa simulação, o crime de perseguição necessitou de uma cadeia de atos, sendo que todos os anteriores à agressão somente faziam questão de constatar

a presença. Portanto, entende-se que o crime de perseguição corresponde ao concurso material de crimes (GRECO, 2021).

No fim, considerando que a pena máxima para esse crime não ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos exigido pelo art. 313, I, do CPP, em regra não será possível a prisão preventiva, salvo se o agente tiver sido condenado definitivamente por outro crime doloso; ou se o crime envolver violência doméstica ou familiar contra a mulher, criança, idoso ou adolescente; ou ainda se houver dúvidas sobre a identidade do agressor. Para garantir a segurança da vítima, pode-se requer ao juízo competente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, sobretudo a proibição de acesso ou frequência do agente nos locais que o ofendido costuma frequentar (ARAS, 2021).

Convém dispor que a legislação brasileira disponibiliza as medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas aos casos de *stalking* que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, nos estritos termos dos artigos 5º, I a III; 7º, I a V; 11; 12, III e 22 I a V; 23, I a IV e 24, I a IV, todos da Lei nº 11.340/06. Assim, há medidas que podem conter o *stalker* que teve relação afetiva com a vítima, em sua sanha persecutória, permitindo inclusive a prisão preventiva para os casos de contumácia ou persistência, mesmo após a ordem judicial protetiva (artigos 20 c/c 42, da Lei 11.340/06 e artigo 313, IV c/c 311 e 312, CPP) (CABETTE, 2021).

Analisando restritivamente as penas, não parece o legislador ter agido com o devido rigor que o crime merecia, até porque para a infração ser tratada como delito de menor potencial ofensivo não precisava de novo tipo, já que havia o art. 65 da contravenção penal que dava conta desse resultado. O art. 147-A carece de medida protetivas, em virtude da sua pena irrisória (CABETTE, 2021).

Nos termos do § 3º do art. 147-A, a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido. Logo, o processo somente poderá ser indiciado com o consentimento da vítima. Tendo como prazo para representar, 6 (seis) meses a contar da data de identificação do infrator (art. 38 do CPP ou art. 103 do CP). Isto, devido ao grande número de casos, em que o agente ativo é anônimo, uma vez que utiliza os meios informáticos para consumir tal crime (CABETTE, 2021).

Nunca é demais salientar que após oferecida a denúncia, se torna irretratável a representação (art. 102, do CP) e o processo-crime transcorrerá independente de eventual arrependimento da vítima (NUNES, 2021). Aliás, é forçoso reconhecer que,

caso proposta a ação penal sem que haja nos autos a representação da vítima, o magistrado ao examinar o recebimento da denúncia poderá rejeitá-la liminarmente por ausência de procedibilidade, na forma do artigo 395, inciso II do CPP (MENDONÇA; CRUZ; SILVA, 2021).

Com o advento do art. 88 da Lei nº 9.099/95, as lesões corporais leves e lesões culposas passaram a depender de representação. Entretanto, não se estendeu para as lesões corporais qualificadas, exceto as de âmbito da violência doméstica. Nestas situações, considerando a norma contida no art. 147-A, § 2º, do CP, que prevê o concurso de crimes, parece que a legitimidade da ação penal deve ser cindida, ou melhor, é imprescindível a representação para persecução com relação ao crime de perseguição, mas desnecessária no tocante à violência (FIGUEIREDO, 2021).

Em relação à competência, o crime de perseguição será, em regra, da justiça comum estadual e da polícia civil (CABETTE, 2021). Proveitoso dizer que pôr a pena máxima não ultrapassa 2 (dois) anos de reclusão, a ação penal estará sujeita ao rito dos juizados especiais criminais, ocorrendo mediante procedimento sumaríssimo, conforme prevê a Lei nº 9.099/95. Ademais, por adotarem a modalidade de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), não há instauração de inquérito policial, nem desdobramento em diligências investigativas. Por esses motivos, o crime de perseguição não ganhará a atenção que merece (CASTRO; SYDOW, 2021).

Além disso, caso esse crime seja perpetrado pela internet com características de transnacionalidade, nos termos do art. 109, V e 144, §1º, I, A da CF, ou repercussão interestadual, e exigir repressão uniforme, ou for praticado contra mulher em caso de misoginia via internet, será competente a justiça federal para julgar e a polícia federal para realizar as investigações. Também poderá ocorrer essa competência federal, se o ofendido for agente público federal no exercício de sua função, em respeito ao art. 109, IV e 144, §1º, I, da CF (CABETTE, 2021).

Conforme já abordado, com a baixíssima pena desprendida a esse tipo penal, o agressor terá acesso ao acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo. Outrossim, se esses benefícios não forem admitidos, mesmo com a pena máxima estipulada de 3 (três) anos, incidirá a substituição por pena restritiva de direito e, subsidiariamente, o cumprimento em regime inicial semiaberto ou aberto (CASTRO; SYDOW, 2021). Assim, percebe-se que não haverá efetividade com essa nova legislação, pois ela não traz a verdadeira proteção à vítima. Portanto, o estudo prossegue para abordar a supressão do art. 65 da LCP no ordenamento jurídico.

3.3 A REVOGAÇÃO DO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

O art. 3º da Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021, responsável pela criação do crime de perseguição, acabou revogando expressamente o art. 65 da Lei de Contravenções Penais (LCP), ou melhor, o delito de perturbação a tranquilidade (GRECO, 2021). Outrossim, a mencionada contravenção penal poderia ser utilizada em casos distintos à perseguição, aliás, não se exigia habitualidade para a configuração do mesmo, contrário ao crime de *stalking* (BRITTO; FONTAINHA, 2021).

A conduta do art. 65 da LCP consistia em molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, onde, para sua configuração, bastava a prática de um único ato, podendo ser qualquer tipo de conduta desde que prejudicasse a tranquilidade de outrem. Em contrapartida, o crime de *stalking*, além de requerer uma conduta reiterada, não possui a finalidade de punir a perturbação da tranquilidade por acidente ou motivo reprovável, pois o dolo do agente é obrigatório para a configuração do crime. Destaca-se que, até mesmo quando o crime de perseguição utiliza o termo perturbar se tem entendimento diverso do art. 65 da LCP, pois a perturbação deve afetar a liberdade ou a privacidade da vítima (SILVA; SILVA; LAVOR, 2021).

Até o surgimento do art. 147-A do CP, residia nesse tipo a possibilidade de aplicação de diversas importunações como o flerte exagerado, as provocações excessivas, os incômodos exacerbados, as manifestações desrespeitosas e desagradáveis, os assédios fora das hipóteses do art. 216-A do CP. Com sua revogação sob o argumento que o tipo de perseguição supriria as necessidades da sociedade, o legislador deixou a população órfã de tipo subsidiário. Restando aos magistrados, infelizmente, definir a extensão da *abolitio criminis*, se entenderem que exista (CASTRO; SYDOW, 2021). Em harmonia com esse pensamento, Leitão Junior (2021) complementa:

Nossa argumentação é de que o legislador ordinário poderia ter optado pela manutenção do aludido dispositivo, já que agora poderá deixar a porta aberta para a impunidade em condutas de poluição sonora e similares que não se enquadre no art. 54 da Lei do Meio Ambiente e nem no art. 42 da LCP – em que o operador subsidiariamente tinha o art. 65, da LCP. Logo, teria um possível vácuo criado pelo legislador (LEITÃO JUNIOR, 2021, não paginado).

A supressão do art. 65 da LCP não significa, em regra, a *abolitio criminis*. É preciso distinguir as ocorrências práticas e analisa-las cuidadosamente, visto que o *abolitio criminis* não se vincula ao simples fato de ter havido revogação do dispositivo anterior. *In casus*, é fundamental perquirir se houve a figura da continuidade normativo-típica, ou seja, se a conduta que estava prevista no tipo anterior (art. 65 da LCP), sendo revogada, permanece tendo tipificação no Código Penal (SIMÕES, 2021). De frente com isso, Cunha (2021) explica que o §3º deve ser analisado sob a perspectiva da aplicação da lei penal no tempo:

- a) se a denúncia já foi ofertada, trata-se de ato jurídico perfeito, não alcançado pela mudança. Assim como defendemos no estelionato quando a Lei 13.964/19 modificou a natureza de sua ação penal, aqui também não nos parece correto sustentar que a vítima deve ser chamada para manifestar seu interesse em ver prosseguir o processo já instaurado, pois a representação é condição de procedibilidade, e não condição de prosseguibilidade. A lei que instituiu o art. 147-A não exigiu essa manifestação posterior;
- b) se a denúncia ainda não foi oferecida, deve o MP aguardar a oportuna representação da vítima ou o decurso do prazo decadencial, cujo termo inicial, para os fatos pretéritos, é o da vigência da nova lei. Esta é a orientação que vem sendo adotada, no estelionato, pelas duas Turmas criminais do STJ e pela 1ª Turma do STF (CUNHA, 2021, p.12).

Não obstante, incontestáveis feitos sofreram arquivamento ou extinção da punibilidade, em razão dos variados entendimentos ministeriais e judiciais. Em resposta a isso, as vítimas dessas condutas passadas estarão desassistidas (CASTRO; SYDOW, 2021). Não há como negar que, a extinção do art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 representou a inconsequência e desserviço à proteção das vítimas. Melhor teria sido manter o dispositivo intacto para punir as condutas menos lesivas, mas que mesmo assim acarretam efeitos negativos aos ofendidos (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2021).

Por fim, com a apresentação dos elementares do art. 147-A, do Código Penal Brasileiro e a supressão do art. 65 da Lei de Contravenção Penal percebeu-se algumas obscuridades, que a nova tipificação de perseguição trouxe às relações jurídicas. Assim, cabe no último capítulo do estudo tratar dos principais impactos da incriminação do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro.

4 OS PRIMEIROS IMPACTOS DA INCRIMINAÇÃO DO *STALKING* E DO *CYBERSTALKING* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Estabelecidos todos os pressupostos necessários à compreensão do fenômeno do *stalking*, analisada a dogmatização do novo tipo penal, com todos os seus elementos, o último capítulo da pesquisa propõe-se a explorar os impactos da incriminação do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o estudo analisou casos reais, ocorridos na Comarca de Erechim/RS. Os aspectos probatórios e suas dificuldades, que tem suscitado dúvidas e questionamentos, também é explorado, assim como as principais problemáticas do tipo penal de perseguição e as consequências, nesse período pós tipificação.

Nesse ponto, a pesquisa também se preocupou em lançar e analisar as semelhanças e diferenças entre os crimes de perseguição e de violência psicológica, ambas inovações no ordenamento jurídico penal brasileiro. Por fim, em especial, buscou-se apontar os resultados práticos da tipificação, que puderam ser percebidos, para as vítimas.

4.1 CASOS OCORRIDOS NA COMARCA DE ERECHIM

Até fevereiro de 2022, passados nove meses da criminalização da conduta identificada pelo legislador brasileiro como perseguição, divulgou-se, já ter havido um número bastante elevado de registros policiais relativos ao crime de *stalking*. Com efeito, em Brasília, a média de registros, no período, foi de 3 (três) registros diários. Constatou-se que, destes registros, 85% (oitenta e cinco por cento) das vítimas são mulheres e que, em 56% (cinquenta e seis por cento) dos casos, houve também o enquadramento na Lei Maria da Penha. Com relação ao *cyberstalking*, ocorreu em 78% (setenta e oito por cento) dos casos (O GLOBO, 2021).

Ao contrário dos dados divulgados na Capital Federal, em Erechim, não foram identificados pelo estudo registros policiais específicos narrando a ocorrência do crime de perseguição, disposto no artigo 147-A do Código Penal. Entretanto, buscou-se obter o índice de registros envolvendo violência contra a mulher, diante da constatação de que, na maioria dos casos de *stalking*, a exemplo do que foi constatado em Brasília, acabam sendo praticados em sede de violência doméstica.

De fato, o índice de registros envolvendo violência doméstica contra a mulher, em Erechim, pode ser considerado alto. Veja-se: no período de 1º de maio de 2021 a 02 de março de 2022, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Erechim recebeu 666 (seiscentos e sessenta e seis) pedidos de medidas protetivas de urgência (ERECHIM, 2022). No ano de 2021, foram 1224 (mil duzentos e vinte e quatro) registros policiais providenciados junto à Polícia Civil de Erechim, envolvendo alguma forma de violência contra a mulher (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Em função de inexistirem registros específicos referentes ao crime de perseguição, a pesquisa buscou analisar, dentre os casos que chegaram ao Poder Judiciário de Erechim, na 2ª Vara Criminal¹⁰, casos que pudessem englobar eventuais práticas de *stalking*, que estivessem narrados em meio aos registros envolvendo violência doméstica, partindo da observação supra de que, em boa parte dos crimes identificados no registro policial como sendo de perseguição, há envolvimento de violência contra a mulher.

Utilizou-se como critério somente casos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.132/21 e que foram distribuídos à 2ª Vara Criminal de Erechim, ou seja, casos que tiveram, em um primeiro momento, a incidência das medidas protetivas de urgência, por se vislumbrar a existência de algum vínculo afetivo com a vítima, mas que se trataram de eventos envolvendo *stalking*. A observação desses casos trouxe a conclusão que, em meio à violência contra a mulher, ocorre perseguição, de forma conjunta, como passa a ser observado, a partir da análise de dez casos selecionados.¹¹

O primeiro caso, registrado sob o rótulo do crime de ameaça, envolve um indivíduo identificado como *stalker* rejeitado. O indivíduo não mediu esforços para transformar a vida da ex-companheira em um tormento. Para amedrontar a vítima, durante a madrugada, dirigiu-se até a residência dela para perturbá-la com barulho, além de desligar luz e água do imóvel residencial. Diante de tais manobras sabotadoras, a vítima teve dificuldade para buscar ajuda e relatou ter se sentido bastante amedrontada. O desfecho do caso foi o retorno da vítima à convivência com o agressor (ERECHIM, 2021b). Veja-se trecho do registro policial:

¹⁰ Na Comarca de Erechim/RS, a competência para processamento e julgamento desses crimes incumbe à 2ª Vara Criminal, já que inexistente Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher.

¹¹ As vítimas dos casos apresentados serão nominadas por espécies de flores de forma a manter o segredo de justiça, bem como, usar-se-á somente o relato da ocorrência e o termo de audiência, quando houver.

A vítima Rosa comunica que namorou com o suspeito Lírio por dois anos. Que desde maio se separou do acusado e desde a separação Lírio está lhe perseguindo. Assevera que o suspeito liga inúmeras vezes para o seu local de trabalho, não se identifica e pede pela declarante, quando ela atende, desliga o telefone. Bem como foi até a frente do local de trabalho de Rosa e utilizando-se do seu veículo passou a realizar manobras perigosa e fazer barulho, tanto que foi acionada a BM. Que Lírio vai até o local onde a vítima reside e desliga o relógio da luz e da água, durante a madrugada, e faz barulhos com o carro, acelerando, para chamar atenção e amedrontar a vítima. Ainda, na data de ontem descobriu que seu carro, marca XXX, placa XXXX foi todo riscado a lataria, provavelmente com uma chave. Que não suporta mais a perseguição do suspeito, que vive com medo do acusado, que inclusive utiliza-se do celular de terceiros para mandar mensagens tentando reatar o relacionamento e quando é rejeitado passa a proferir ofensas verbais como "vagabunda", "vadia". Que já havia solicitado medida protetiva quando terminou o relacionamento e este a descumpriu muitas vezes. Que teme pela sua vida e pela da sua filha, uma vez que residem sozinhas (ERECHIM, 2021b, não paginado)¹².

Percebe-se que, em que pese o relato da vítima, constante do registro policial, indicar a ocorrência de ameaça e injúria, mostra-se bem clara a ocorrência do crime de perseguição, nos termos do artigo 147-A do CP. A ausência, portanto, da identificação do crime na estatística policial, não significa que ele não esteja ocorrendo, mas sim, que no rótulo dado ao registro, consta crimes mais frequentes e que se confundem com a perseguição, tais como a ameaça.

No segundo caso, a vítima registrou a ocorrência, pois seu ex-companheiro estaria perseguindo-a, abordou-a na rua e apanhou dela, contra sua vontade, o aparelho celular. Posteriormente, o suspeito dirigiu-se a sua residência, impedindo-a de entrar em casa. O suspeito chantageou a vítima, dizendo que somente devolveria o aparelho de telefonia móvel, se ela “fosse jantar com ele”. A Polícia Civil foi acionada por uma amiga da vítima (ERECHIM, 2021c). Em audiência, a vítima confirmou o término do relacionamento abusivo e disse estar sentindo-se mais independente e segura. Veja-se:

A vítima informou que Girassol parou de lhe perseguir faz uns 15 dias. A vítima disse que não quer mais contato com Girassol. Informou que ele encaminhava mensagens de texto, de forma anônima. Relatou que está fazendo diversas coisas que antes não tinha a possibilidade, como a carteira de motorista. Disse que está muito feliz por estar longe de Girassol (ERECHIM, 2021c, não paginado).

¹² Transcrição do registro policial na íntegra, com supressão dos dados de identificação, para manter o sigilo.

Nesse caso, percebe-se claramente a conduta do *stalker* rejeitado, pois para ele é incompreensível o término do relacionamento, motivo pelo qual empenha-se em restabelecer o relacionamento, independentemente da vontade da ex-companheira, bem como, utiliza chantagens e ameaças para convencê-la que só poderia estar ao seu lado (CASTRO; SYDOW, 2021). Para a vítima desvincular-se dessa condição foi necessária muita determinação e auxílio de pessoas próximas, visto que o principal *modus operandi* utilizado pelo *stalker* foi isolar a vítima para impedir sua independência, característica também vivenciada por mulheres que sofrem o ciclo da violência doméstica¹³.

Um terceiro caso analisado revelou uma alternância de relacionamentos. O agressor (Copo-de-Leite) relacionava-se com Violeta, terminou esse relacionamento e passou a manter um novo romance com Jasmim. Porém, como esta foi presa, quis novamente relacionar-se com Violeta. Com a negativa de Violeta, passou a estalqueá-la. Em conformidade com a ocorrência policial, consta que o agressor “manda foto com armas, vai na frente da casa da mãe da declarante, canta pneu, grita que vai matá-la”, além de encaminhar áudio em que lhe ameaça de morte “se não voltar com ele” (ERECHIM, 2021d). Em audiência, pelo termo de declaração de Violeta, restou claro que seu direito de locomoção e cotidiano foram lesados:

[...] a vítima informou que Copo-de-leite continua lhe perturbando, disse que Copo-de-leite está indo em seu trabalho. Relatou que não consegue visitar sua mãe, pois quando Copo-de-leite vê que a vítima chega (mãe do Copo-de-leite mora nas proximidades) começa a gritar e ofender a vítima e seu atual companheiro. Disse que sente medo (ERECHIM, 2021d, não paginado).

Outro caso que também chamou a atenção e foi trazido pela pesquisa foi uma ocorrência policial envolvendo curto relacionamento entre vítima e agressor. Trabalhavam juntos, o suspeito passou a se mostrar ciumento e agressivo, inclusive no local de trabalho, o que motivou sua demissão e rompimento do relacionamento. A vítima relatou ter sido seguida, além do fato do ex-namorado invadir seu veículo, sob o pretexto de pedir-lhe uma carona. Ao estacionar o automóvel, o suspeito disse que a mataria, não especificando de que forma, afirmando que se a vítima não ficasse com ele, não iria ficar com ninguém e que seria pior, caso o denunciasse. O suspeito

13 A violência doméstica funciona como um sistema circular – o chamado Ciclo da Violência Doméstica que apresenta, em regra geral, três fases: aumento de tensão, ataque violento e arrependimento (MANSUIDO, 2020, não paginado).

perturbou o trabalho da vítima, que quase perdeu o emprego. Além disso, a vítima recebeu áudios, mensagens e ligações, com novas ameaças. Infelizmente as perseguições permaneceram ocorrendo até a data da audiência (ERECHIM, 2021e).

Com esses dois últimos relatos, resta confirmado que o *stalker* rejeitado é o perfil que constantemente diversifica suas práticas persecutórias e emprega os meios mais violentos e intimidadores para reatar o relacionamento afetivo, até porque, por algum momento, o agressor participou da rotina da vítima ficando claro para ele a vulnerabilidade dela (CASTRO; SYDOW, 2021). Além disso, cabe dizer que, persistindo a negativa da estalqueada, o perseguidor passa a almejar vingança, sendo a principal delas, ocasionar o desemprego da vítima, uma vez que já está comprovado que a dependência econômica aumenta a probabilidade de reconciliação no âmbito da violência doméstica (SUCASAS, 2018).

O próximo caso pesquisado envolve também violência sexual motivada pelo fato do agressor não aceitar o fim do relacionamento. Como pode ser visto a partir do registro policial, a vítima afirma que:

viveu em união estável com o suspeito (Beijo-pintado) por cerca de 26 anos, tendo quatro filhos com o mesmo. Que se separou do suspeito, tendo o suspeito se mudado para Porto Alegre. Que no aniversário do suspeito, ele veio para Erechim de surpresa e disse que iria deixar o carro para comunicante, pois pagaram juntos. Que em um momento em que saiu com o suspeito para buscar um móvel na casa de um parente, dentro do veículo o suspeito começou a ameaçar a declarante com uma faca, dizendo que se ela não voltasse para ele, iria matá-la. Também disse que iria pegar a filha menor e desaparecer com ela, que a comunicante nunca mais iria vê-la. Que enquanto lhe ameaçava com a faca, o suspeito levou a comunicante para um motel. Que o suspeito dizia que se ela não fosse ao motel iria matá-la. No motel a comunicante teve relação sexual a força. Que no retorno o suspeito parou o carro na rodovia e disse que ia se jogar na frente de um caminhão, fato que não ocorreu. Que a comunicante ficou desesperada e pegou a direção do veículo. Que a comunicante foi direto para rodoviária e o suspeito pegou o ônibus para Santo Ângelo. Que hoje o suspeito mandou uma mensagem dizendo que virá buscar o veículo (ERECHIM, 2021f, não paginado).

Além desse fato supra narrado, em audiência, a vítima informou que Beijo-pintado clonou seu celular, para ver suas mensagens nas redes sociais. Também disse que, quando iniciou outro relacionamento, o novo parceiro e seus familiares começaram a receber mensagens ofensivas. Confirmou que Beijo-pintado obrigou-a a manter relação sexual com ele em um motel (fato supra narrado), disse que ele fez um vídeo do estupro e ameaçou divulgar as imagens, caso não houvesse a reconciliação. (ERECHIM, 2021f).

Percebe-se que na grande maioria dos casos se evidencia a utilização do *cyberstalking*, contudo nesse caso, nota-se uma maior complexidade, pois o agressor, estando a centenas de quilômetros de distância da vítima, consegue controlá-la, sob ameaça de divulgação de vídeo e mensagens íntimas, obrigando-a a manter contato telefônico com ele. É oportuno dispor que a exposição de imagens íntimas sem consentimento liderou o *ranking* de 2019 das principais violações contra direitos digitais, de acordo com a SaferNet Brasil (GOIS; SANTOS, 2020).

Outro fato constatado pelo estudo, envolvendo violência contra a mulher na forma da Lei Maria da Penha e o crime de *stalking* foi o seguinte: a vítima não possuía relação íntima de afeto com o acusado, seu ex-cunhado, que passou a procurá-la em seu local de trabalho, com conversas de obsessão amorosa. A vítima amedrontada, bloqueou-o em todas as redes sociais e proibiu-o de procurá-la. Porém, o ex-cunhado, inconformado com a rejeição da vítima, passou a observá-la em via pública, voltou ao seu local de trabalho e declarou-se, dizendo-se apaixonado. Depois desse episódio, as perseguições intensificaram-se (ERECHIM, 2022a).

O *stalker* passou a esconder-se, na saída do trabalho da vítima, esperando-a sair do local e passando a segui-la. Ao perceber tal atitude, a vítima passou a ser acompanhada por terceiras pessoas até em casa. Mesmo assim, o *stalker* não deixou de segui-la. A vítima passou a residir em casa de familiares, para não permanecer sozinha, tamanho o medo e a intimidação que lhe foram geradas (ERECHIM, 2022a).

Diante dessa narrativa, é nítido que, nesse caso, o agressor possui o perfil do *stalker* em busca de intimidade, ou seja, é aquele que vive em um mundo de fantasia e que busca concretizar seus anseios amorosos, independentemente da concordância da vítima. Seus meios de execução mostram-se assustadores, pois estuda minuciosamente a vida da vítima que acaba extremamente fragilizada e conturbada ou, como diz a doutrina, “entra em colapso”, visto que o *stalker* frequenta todos os locais que ela possa estar, inclusive o seu trabalho (CASTRO; SYDOW, 2021).

Outro caso digno de ser apontado, envolveu um casal que estava separado há 22 anos. Mesmo assim, o ex-companheiro não aceitava o término do relacionamento, procurando a ex-companheira constantemente. Ao ser ouvida, a vítima relatou que, em determinada ocasião, enquanto trabalhava, recebeu ligações de vizinhos informando que sua residência estava em chamas e que o ex-companheiro teria sido visto no local. Um dia antes do fato, o ex-companheiro,

embriagado, teria ameaçado a vítima de incendiar a casa dela. Houve perda total do imóvel e demais pertences da vítima (ERECHIM, 2022b).

Novamente se percebe que o perfil de *stalker* rejeitado é o mais audacioso e que nem o decurso tempo é suficiente para o ofensor superar o término do relacionamento. O crime teve gravidade e o episódio corrobora a explicação da doutrina de que o crime de perseguição assume maior gravidade que os próprios delitos parcelares (DAMÁSIO, 2008). Esse caso se encaixa nos 19,12% (dezenove vírgulas doze por cento) das mulheres vítimas de *stalking*, em que a perseguição perdura por mais de 02 (dois) anos (MATOS; *et al*, 2011).

O oitavo caso estudado mostrou-se desafiador, visto que, de acordo com a notícia narrada no boletim de ocorrência, a suposta vítima disse que havia fugido de seu companheiro, pois teria sido agredida fisicamente por ele, contudo, ninguém o teria visto agredindo-a. Foram deferidas pelo juízo medidas protetivas de urgência à vítima, porém, em audiência, apurou-se que, na verdade, a vítima era quem estava perturbando o ex-companheiro (ERECHIM, 2021a). Veja-se parcela do termo de audiência:

Cravo (que na ocorrência foi denominado como agressor) informou que Boca-de-leão (denominada de vítima) continua lhe mandando mensagens e lhe perseguindo. Disse que Boca-de-leão foi até a casa do advogado de Cravo para perturbar, além de ir constantemente em seu emprego para lhe proferir ameaças, fazendo com que Cravo perdesse o seu trabalho. Informou que Boca-de-leão lhe persegue habitualmente. Ainda, Cravo pontuou que está com crises de pânico, inclusive usando medicamentos controlados, bem como realizando atendimento psicológico. Boca-de-leão, por sua vez, disse que não quer representar criminalmente e nem manter as medidas de proteção. Afirmou estar fazendo atendimento psicológico. Diante dos fatos relatados por Cravo e em razão do minucioso laudo do CREAS juntado aos autos, se depreende possível crime previsto no art. 147A do CP, foi Cravo orientado a registrar a respectiva ocorrência policial e postular medidas cautelares diversas de não aproximação e não contato. Revogo as medidas protetivas fixadas anteriormente nesse feito (ERECHIM, 2021a, não paginado).

Pelo que se depreende, no caso analisado, tem-se a falsa vítima que é aquele *stalker* que acusa a verdadeira vítima de perseguição. A *stalker* postulou até medidas protetivas contra a vítima, para intimidá-la e fazer com que reatasse o relacionamento rompido, argumentando a possibilidade de prisão. Além disso, sempre manteve contato virtual com a vítima, até porque era um meio de monitorá-la e pressioná-la a reatarm o relacionamento. Outro viés importante, é que, em caso como esse, mais

de um perfil pode estar presente em cada caso (PATHÉ *et al*, 2001 apud DAVID, 2017).

Em mais um caso estudado, registrado sob o rótulo de injúria e ameaças, viu-se que a vítima já havia acionado o sistema de justiça contra o agressor, porém, as perseguições persistiram. De acordo com a vítima, o acusado trocava o número de telefone constantemente realizando ligações e encaminhando mensagens a ela, seus familiares e amigos. O *stalker*, inclusive, teria criado diversos perfis de redes sociais falsos, com intuito de difamá-la e perturbá-la. As condutas de perseguição eram associadas ao cometimento de injúrias e ameaças de morte contra a vítima. O perseguidor costumava ficar à espreita, rondando a casa da vítima, sabotando o veículo da vítima e perseguindo-a pela cidade (ERECHIM, 2022d).

No décimo caso objeto do estudo, a vítima expôs que estava separada do agressor, policial militar, havia dois anos. Contudo, como em outros casos já analisados, o agressor perturbava a vítima com insistentes ligações telefônicas e envio de mensagens por WhatsApp. A vítima bloqueou-o em todos os seus acessos, contudo o agressor teria adquirido novos chips de telefone móvel, e continuou telefonando para a vítima, fazendo uso também de numeração com identificação restrita. Como passou a ter dificuldade de acesso telefônico à vítima, passou a frequentar seu local de trabalho e ameaçá-la, dizendo que por ser policial, a lei seria feita por ele, causando temor à vítima (ERECHIM, 2022c).

Pois bem, pode-se constatar que em todos os casos estudados acaba ocorrendo o *cyberstalking*, consistente no uso das ferramentas virtuais, com a finalidade de perseguir a vítima, ficando nítido que esse meio de execução acaba causando amedrontamento nas vítimas, visto que o anonimato faz com que elas permaneçam vigilantes, constantemente. As vítimas submetem-se às chantagens virtuais, pois, caso bloqueiem o perseguidor, ele passa a frequentar locais públicos e até mesmo os locais de trabalho das delas, causando ainda mais constrangimento. Como bem pontua Micoli (2012) esse meio está em crescimento, sendo o método considerado preferencialmente pelos perseguidores.

Após o relato dos 10 (dez) casos estudados, também se percebe que a maioria deles se refere ao *stalker* rejeitado, ou seja, conforme visto durante a pesquisa, aquele que não aceita o término do relacionamento. As ameaças são constantes, podendo evoluir para agressões físicas, já que o perseguidor mostra-se raivoso e ciumento. É um dos perfis que mais utiliza meios de práticas persecutórias

como telefonemas, mensagens, vigilância e emprega todos os métodos de intrusão e assédio (CASTRO; SYDOW, 2021).

Ficou evidente a progressão criminosa nos casos relatados, pois os agentes iniciam com a conduta de *stalking* que configura infração penal menos gravosa, e acabam evoluindo para crimes mais graves, tais como estupro e incêndio na residência das respectivas vítimas (CABETTE, 2021). Outra análise de relevância é que, em função da proteção conferida pela Lei Maria da Penha e talvez pelo pouco tempo em vigor da conduta descrita no artigo 147-A do CP, no momento do registro policial, acabam sendo registrados os crimes mais graves, não sendo identificada a conduta de *stalking*.

Por fim, neste ponto, importa considerar que, pelos estudos de casos apresentados, foi possível observar que, em que pese no período pesquisado não ter havido registros policiais identificando a conduta de *stalking*, isso não significou que o crime não ocorreu. E, sendo assim, é imprescindível analisar as consequências que a prática de *stalking* acarreta às vítimas, a fim de se compreender todos os aspectos da problemática.

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO STALKING NA VIDA DAS VÍTIMAS

A conduta de *estalquear*, como já apontado, consiste numa perseguição contumaz a uma pessoa determinada, com a invasão de sua intimidade e privacidade, gerando reflexos negativos à sua integridade psicológica e emocional (BORTMAN, 2016). Trata-se, portanto, de um assédio persistente, com uma constelação de condutas e situações que decorrem de modo repetitivo, persistente e imprevisível (BORTMAN, 2016).

Essas práticas acarretam importantes implicações na saúde física e psíquica da vítima, comprometendo seu estilo de vida e até mesmo seu patrimônio. É que a vítima, amedrontada ou até mesmo aterrorizada, percebe a necessidade de reajustar sua rotina diária, vendo desaparecer sua autonomia sobre a própria vida. Diante de estresse e medo, o metabolismo da vítima acometida, acaba demonstrando, no âmbito físico, distúrbios digestivos, alterações de apetite, náuseas, dores de cabeça, insônias, cansaço e exaustão. Além disso, há a possibilidade de eventuais lesões provocadas pelo perseguidor, tais como, hematomas, queimaduras, ferimentos de arma branca ou de fogo, entre outros (APAV, 2013).

Paralelamente às consequências físicas, estão as de saúde mental, que são consideradas ainda mais desastrosas, resultando em culpa, hiper vigilância, desconfiança, sensação de perigo iminente, sentimentos de abandono, desânimo, falta de controle, perturbações de ansiedade, tais como a perturbação de stress pós-traumático (PSPT), síndrome de estocolmo, depressão, tentativas de suicídio, aumento do consumo de medicação ou de álcool/tabaco, entre outras (APAV, 2013). Ainda, pode haver violência sexual que consiste no ato de constranger a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força (ZANROSSO; STRAUS, 2021).

A pessoa vitimada perde o seu estilo de vida, uma vez que se isola, modifica seus hábitos, diminui a sua renda devido aos dias de trabalho perdidos, aumenta seus encargos econômicos para reforçar as medidas de segurança, isso quando não se muda de cidade, de residência, de carro ou emprego. Portanto, tem-se que o *stalking* produz diversos impactos graves na vida privada das vítimas, atentando contra numerosas esferas desta, seja em sede de consequência das circunstâncias que se encontra, ou de medidas provenientes de segurança (APAV, 2013).

Perseguições ocorreram e ainda ocorrem com pessoas anônimas como as vítimas dos casos estudados, mas também com pessoas não tão anônimas assim. Veja-se, por exemplo, um caso envolvendo uma radialista, Jaqueline Naujorks, no Mato Grosso do Sul, no ano de 2016, que foi perseguida por um fã. Ela relatou terem sido 2 (dois) anos de insistentes ligações, presentes, investidas de um homem que se dizia apaixonado. O *stalker* perturbava a ponto de efetuar até vinte e cinco ligações diárias para a vítima, além de incomodar seus amigos e familiares. Em função da constrangedora situação, a radialista mudou-se, para obter proteção, contudo, o *stalker* descobriu o contato do seu novo trabalho e passou a persegui-la pelas redes sociais (REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2019).

O indivíduo motivava sua conduta dizendo que fazia tudo por amor e ordenamento divino e, por isso, a radialista deveria sentir-se lisonjeada. Quando formalizou o segundo boletim de ocorrência, a radialista foi informada que, naquela época, devido à ausência de vínculo com o agressor, não teria direito a proteção advinda da Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas de urgência, porém, a serem empregadas em caso de violência doméstica ou familiar (REIS; PARENTE; ZAGANELLI, 2019). Posto isso, avança-se o estudo para indagar os meios de provar

a conduta do *stalker* e as medidas de proteção que as vítimas devem adotar para se manterem seguras.

4.3 OS MEIOS UTILIZADOS PARA PROVAR O ATO DE ESTALQUEAR E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Um dos pontos mais controversos no que pertine ao estudo da conduta elevada à categoria de crime de perseguição, diz respeito à questão probatória. Há que se demonstrar o fato e a autoria, discutindo-se a questão do dano e do nexo causal entre um e outro. De acordo com a doutrina, é fundamental provar que a perseguição é capaz de atingir efetivamente a paz da vítima, não sendo um simples incômodo ou desconforto. Isso se deve ao fato das provas serem predominantemente indiciárias ou indiretas, até porque não se refere à uma conduta de fácil comprovação, visto que o *stalker* persegue a vítima de forma dissimulada, usando subterfúgios, terceiras pessoas, perfis falsos, além de recorrer a invasões de dispositivos conectados à internet para colher informações sobre a vítima (SANTANA, 2021).

De acordo com especialistas, as primeiras providências a serem tomadas pela vítima de *stalking* é bloquear o contato do ofensor e buscar reunir provas de suas condutas. Nesse sentido, é conveniente recolher as provas explícitas, como as gravações de voz e vídeos, mensagens e *printscreens*, buscar as câmeras de segurança, registros de entrada e saída de edifícios, testemunhos de pessoas que confirmem a perseguição, histórico de ligações, presentes recebidos, entre outros (O GLOBO, 2021). Outra possibilidade de prova, restrita à polícia investigativa, em sede de procedimento policial, é a representação ao juízo pela quebra de sigilo de dados, para a identificação do perseguidor ou comprovação da importunação, seja pelas operadoras telefônicas ou pelos provedores de internet. Nesse caso, a representação ofertada pela Autoridade Policial pode ou não ser acolhida pelo julgador (SANTANA, 2021).

Além dessas provas, pode-se requerer a realização de perícias, atas notariais, que são documentos providenciados em tabelionatos, ou ainda, as audiências de justificação em eventual requerimento de tutela de urgência (SANTANA, 2021). No que tange às atas notariais, no estado de Goiânia, por exemplo, apurou-se um aumento de 90% (noventa por cento), após a entrada em vigor da legislação incriminadora da conduta de *stalking*. As atas notariais foram responsáveis por

comprovar 441 (quatrocentos e quarenta e um) casos de crimes realizados via internet em 2021, contra 229 (duzentos e vinte e nove) no ano de 2020 (ROTA JURÍDICA, 2021).

Como se percebe, com relação à formação da prova, há diversos elementos que podem ser providenciados, esbarrando-se tão somente na prova considerada ilícita, pois esta encontra vedação constitucional. Aliás, explica a doutrina:

Além desses meios legais ou nominados, há outros, ditos inominados, como as filmagens (videofonogramas) e arquivos de áudio (fonograma), as fotografias e a inspeção judicial. A admissibilidade dos meios de prova é estabelecida por exclusão: em princípio, tudo aquilo que, direta ou indiretamente, possa servir para formar a convicção acerca da ocorrência de um fato é aceito como meio de prova. Esse sistema de liberdade de prova, que se afina com aspiração de processo penal de busca de verdade real, é limitado, porém, pelo princípio da vedação da prova ilícita, que tem previsão constitucional (REIS; GONÇALVES, 2020, p. 292).

Por fim, percebendo a perseguição, a vítima deve acionar imediatamente a intervenção policial ou dirigir-se a Delegacia de Polícia mais próxima. Dependendo da situação e do perfil do *stalker*, não é recomendado retornar à residência, sem antes denunciar, uma vez que, ao fazer isso, a vítima poderá estar dando mais informações ao perseguidor (LEITE JUNIOR ADVOCACIA, 2021). Durante o registro, a ser providenciado na Polícia Judiciária, deve-se juntar o máximo de registros possíveis, para comprovar a existência do crime. Não basta que a vítima se dirija ao Órgão Policial e providencie o Boletim de Ocorrência, é necessário demonstrar as provas e primar pela representação, porque se trata de crime considerado pelo legislador de ação penal pública condicionada, logo, o Ministério Público somente poderá apresentar a denúncia caso essa condição de procedibilidade esteja implementada (DEVISATE, 2021).

São apontadas algumas medidas que podem ser adotadas pela vítima, a fim de evitar possíveis ataques de um *stalking*. Dentre as medidas indicadas, destacam-se as seguintes: prestar atenção na vida *online*, divulgando somente o essencial, evitando divulgar dados pessoais, endereço, local de trabalho, local de estudo, telefones, *e-mails* e parentesco. Outra atenção a ser adotada seria, sempre que possível, configurar o perfil para mostrar informações pessoais somente às pessoas próximas, com atenção redobrada para eventuais relacionamentos virtuais (BANDEIRA PEREIRA ADVOCACIA, 2021).

Relevantes precauções para manter a segurança da vítima é sempre informar as pessoas próximas que está sendo perseguida e, se souber, mostrar a identidade do agente para as mesmas, bem como sair acompanhada quando possível (LEITE JUNIOR ADVOCACIA, 2021). Pedir aos seus colegas, vizinhos e amigos que se viam o *stalker* rondar o seu local de trabalho/escola/casa o/a avisem. Optar por caminhos alternativos aos que usualmente utiliza para se deslocar de casa para demais destinos. Quando se locomover de carro, trancar as portas e manter uma distância de segurança entre um carro e outro, pois caso tenha necessidade de mudar de caminho/faixa de rodagem, se torna mais seguro (APAV, 2021).

É essencial que a vítima compreenda e aceite que ela é a principal responsável por sua segurança. Com esse entendimento, a ofendida deve estabelecer uma rotina de vigilância, solicitando apoio de terceiros, ampliando a segurança em casa, no trabalho, nos deslocamentos, documente os incidentes, conservando provas e evitando qualquer tipo de contato com o ofensor (CASTRO; SYDOW, 2021). E, sendo assim, progride-se o estudo para uma análise crítica em relação ao tipo penal de perseguição.

4.4 ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO TIPO PENAL DE PERSEGUIÇÃO

O tipo penal previsto no artigo 147-A do Código Penal, com o nome de perseguição suscita diversas críticas e discussões doutrinárias e que acabam sendo refletidas pela jurisprudência. A começar pelo *nomen iuris* do crime de perseguição, até o modo que os elementos do tipo foram relacionados, ficando distante a preocupação com sua aplicabilidade ao caso concreto.

A norma mostra-se confusa e na contramão da melhor técnica legislativa-penal, além de anacrônica (CASTRO; SYDOW, 2021). Em relação à rubrica, o projeto inicial propunha o tipo de perseguição obsessiva, conforme redação da Câmara dos Deputados. Entretanto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) do Senado preferiu atender a sugestão da Associação dos Magistrados do Brasil alterando a nomenclatura, sob o argumento de que a utilização de termos próprios da psicologia, como obsessão, poderia levar a imprecisões e limitar o alcance da norma, caso verificada a existência de neurose no comportamento do agente (CASTRO; SYDOW, 2021).

Apontou-se que a intenção do uso da palavra obsessão seria levar à sociedade a ideia de reprimenda, não à conduta de perseguição simplesmente, mas sim do insistente ato de importunar alguém de maneira exagerada (CASTRO; SYDOW, 2021). Considerou-se, assim, como forma de crítica, que a alteração com a supressão do termo obsessiva, ampliou o alcance da denominação legal, ao ponto que poderá resultar em inúmeros enganos no momento de identificação do delito (PACHECO, 2021). Para alguns doutrinadores, a expressão atrelada à obsessão poderia ter sido alterada por outra, como insidiosa ou similar, o que facilitaria a compreensão da gravidade da conduta (CASTRO; SYDOW, 2021).

Note-se, entretanto, que a retirada do termo obsessão não causou grandes mudanças de ordem prática, porque se a preocupação era afastar do tipo a discussão acerca da incapacidade de compreender o caráter ilícito da conduta em seu viés psiquiátrico, isso permanece instituído na análise da culpabilidade penal, podendo normalmente ensejar inimizabilidade, em situações de incapacidade. Portanto, a expressão referida não atrai necessariamente a patologia com grau suficiente para afastar a compreensão do caráter ilícito da conduta, pelo contrário, seu uso técnico, indica a capacidade do agente em influenciar o comportamento da vítima, sem comprometer sua legitimidade para figurar o polo passivo da ação penal (CASTRO; SYDOW, 2021).

Outra lacuna da legislação é não ter apresentado delimitação da frequência dos atos reiterados que possam ser enquadrados como criminosos, ou seja, teria faltado a indicação acerca da quantidade de repetições de um determinado comportamento, atitude ou ação para figurarem o crime de perseguição (AGUIAR; BIANCHINI apud PIRES; OLIVEIRA, 2021). Sem essa definição, permite-se desafiar a relação biunívoca entre o princípio da legalidade e materialidade da ação. O melhor seria o legislador ter delimitado o que considera perseguição reiterada. A título exemplificativo, na legislação norte-americana foi estabelecida a necessidade de no mínimo duas ou mais ações praticadas em curto período de tempo, com sentido de continuidade (SILVEIRA, 2021).

Outro problema decorre da seguinte expressão do texto legal: “perseguir por qualquer meio”. O verbo perseguir deve ser interpretado como seguir, assediar, importunar, molestar a vítima. No entanto, o complemento por qualquer meio, causa espanto aos profissionais do direito, tendo em vista que se “analisado isoladamente, pode permitir o desenvolvimento de propostas interpretativas que possivelmente não

estariam relacionadas ao principal intuito da tutela”, como a criminalização de ações reiteradas de telemarketing e *call center* (central de atendimento) (SILVEIRA, 2021).

Ainda, quanto aos outros elementos do tipo penal em análise, pode-se evidenciar que há 2 (dois) núcleos para que reste configurada a conduta normativa. Logo, o tipo penal requer que se configure uma perturbação reiterada com pelo menos umas das seguintes consequências: ameaça à integridade física ou psicológica; restrição à locomoção da vítima, ou invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade. Diante disso, mesmo que o agente tenha dolo para gerar essas consequências, o tipo exige a demonstração de qual espécie de abalado foi sofrido pelo ofendido (PACHECO, 2021). Ou seja, deve haver um liame entre a prática de perseguição e a criação de um risco à integridade física, psicológica e os resultados necessários para que o crime se configure (CABETTE, 2021). Nesse ponto, há uma dificuldade imensa e realista que a polícia judiciária e a acusação enfrentarão para demonstrar tais circunstâncias, fazendo-se insuficiente tão somente a reiteração da conduta (PACHECO, 2021).

A definição do tipo penal como infração de menor potencial ofensivo, que observa as diretrizes da Lei nº 9.099/95, trata-se de mais um equívoco legal, visto que na esfera do juizado criminal é difícil admitir ou produzir provas complexas. Aliás, não faz sentido requerer uma interceptação telefônica para um delito que aceita transação penal (CAVALCANTE, 2021). Há críticas, também, sobre a incoerência de criar um tipo penal de menor potencial ofensivo que comine em pena de reclusão, ao invés de detenção. A precariedade da sanção penal é tamanha que induz a doutrina a erro, pois basta uma pequena distração e um raciocínio coerente que leva a pensar que o crime seria apenado com detenção e não caberia escuta telefônica (CABETTE, 2021).

Uma irregularidade percebida por Castro e Sydow (2021) é a ausência de aumento de pena à subespécie de *cyberstalking*, a qual utiliza da tecnologia informática para ampliar o alcance da perseguição, proporcionar o anonimato do agente e ocasionar consequências mais gravosas à vítima. Além dessa falta, tem-se a obscuridade sobre a agravante da pena que diz respeito à vulnerabilidade das mulheres, pois não se sabe se essa agravante alcançará definitivamente as mulheres trans e travestis (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Aguiar (apud PIRES; OLIVEIRA, 2021) afirma que um grande entrave dessa tipificação é a legislação não considerar o crime de ação pública incondicionada, pois é fundamental a representação criminalmente da vítima, algo que pode trazer

dificuldades à denúncia dos perseguidores, especialmente para mulheres de classes mais baixa e com menor acesso à informação. Os ofendidos podem desconhecer a existência desse crime, por se tratar de uma tipificação nova e sem muita divulgação, bem como serem leigos sobre as consequências que essa perseguição possa causar, portanto, acabam não representando (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Nos Estados Unidos, uma série de políticas nesse campo foram esmiuçadas pelo Departamento de Justiça ao Congresso Norte-Americano, o relatório de 2018 menciona os programas desenvolvidos. As verbas foram aplicadas em capacitação de policiais e funcionários ligados aos sistemas judiciário, de assistência social e à saúde, assim como em projetos educacionais de divulgação das restrições legais às práticas de perseguição, produzindo aumento nas denúncias e resultando em vítimas mais protegidas (PIRES; OLIVEIRA, 2021).

Como se percebe, o novo tipo penal causa dúvidas e permite debates em decorrência de sua redação. A irracionalidade da lei penal poderá provocar, simultaneamente, respostas excessivas e deficientes. Em ambos os casos, o maior prejudicado será o jurisdicionado, seja como acusado ou vítima, estarão sujeitos à uma interpretação do direito por demais discricionária (PIRES; OLIVEIRA, 2021). Esse tratamento insuficiente acaba repercutindo como sinal de impunidade, pela ausência de instrumentos legais e políticas públicas suficientes a fornecer resultados eficientes, justos e adequados aos casos.

Não raro, a prática da perseguição pode vincular-se ao desenvolvimento de crimes mais graves, como feminicídio, de modo que a intervenção estatal na fase de ideação ou preparação poderia evitar danos mais graves. Este fato pode ser atestado através da pesquisa *Stalking Resource Center*, desenvolvida no Brasil e que demonstra que “76% (setenta e seis por cento) das vítimas do crime de feminicídio foram perseguidas e tiveram sua tranquilidade violada por terceiros, como também 54% (cinquenta e quatro por cento) das vítimas reportaram a entidade policial que estavam sendo *stalkeadas* antes de serem assassinadas” (SERRA; REIS, 2021). Por isso, entende-se que a intervenção penal, nesse tipo de situação, é necessidade premente.

Verifica-se que é uma aposta de discurso emergencial, que age com a vocação de expandir o aparelho repressivo estatal, ou seja, uma resposta superficial às questões macrossociais, deslocando-se para legislações que tranquilizam a opinião pública, mas que não repercutem eficácia. Ocorre que, se não houver políticas

públicas de caráter preventivo, pouco adiantará o tipo penal de perseguição, que por si só já apresenta diversas lacunas (MENDONÇA; CRUZ; SILVA, 2021). Assim, após elencadas as principais críticas do tipo penal pela doutrina, é importante que o estudo traga as semelhanças e diferenças entre o crime de perseguição e o crime de violência psicológica contra a mulher.

4.5 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

No mês de julho de 2021 houve a sanção da Lei nº 14.188/21, que define o programa de cooperação denominado sinal vermelho contra a violência doméstica. Esse programa tem como objetivo enfrentar a violência doméstica e familiar, por meio da alteração do art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 e a criação do art.147-B do Código Penal. Esses dispositivos preveem a possibilidade de risco atual ou iminente à integridade psicológica, permitindo a utilização de medida protetiva de urgência para proteger as mulheres. Vale esclarecer que a violência no âmbito familiar engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo conjugal, em razão de parentesco ou por vontade expressa, como ocorre nos casos de doação (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021). O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), explica o propósito da Lei Maria da Penha:

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele (BRASIL, STJ, AgRg no AREsp 1.626.825/GO, rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2020).

Vista a serventia da Lei nº 11.340/2006, convém dizer especificadamente da violência psicológica, uma vez que ela consiste em degradar, controlar as ações da vítima, seus comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, restrição ao direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação da vítima (BRASIL, 2021). No entanto, na Lei Maria da Penha, já havia previsão de cinco formas de violência contra a mulher: violência física, violência

psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Contudo, com a vinda desse novo tipo penal, ficou melhor esclarecida a modalidade, colaborando na atuação da Justiça na proteção aos direitos da mulher ofendida (ELUF, 2021).

Nota-se que a redação do tipo penal de violência psicológica é semelhante à do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06, porém há alguns meios de praticar essa violência que não foram citados. De fato, o dispositivo da lei especial menciona, por exemplo, vigilância constante, perseguição contumaz e violação de intimidade, que propositalmente não integra o tipo de violência psicológica para evitar sobreposição com o comportamento incriminado no art. 147-A do CP (crime de perseguição ou *stalking*) (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021). É de referir que a violência psicológica se faz difícil de provar, pois o dano não é físico ou material, aliás muitas vítimas não se dão conta que sofrem agressão emocional (ACS, 2018).

Salienta-se que as consequências à vítima da violência psicológica são semelhantes às do crime de perseguição, posto que a ofendida apresenta sintomas depressivos como: chorar, anedonia (perda da capacidade de sentir prazer ou de se divertir), ansiedade, medo e desinteresse por tudo. O estresse e a ansiedade ocasionam à vítima um estado de vigilância permanente, gerando pavor de contrariar e decepcionar o abusador. Essa pressão psicológica faz com que o abusado se sinta incapaz, amedrontado, com baixa autoestima e paralisado no relacionamento. Além da saúde mental, é afetada a saúde física, pois há distúrbios como a privação, insônia, alteração dos hormônios. Também são identificados problemas alimentares, dependências de álcool e substâncias ilícitas, disfunções gastrointestinais, afecções dermatológicas, problemas ortopédicos e posturais, entre outros (CUSCHNIR apud OLIVEIRA, 2020).

A punição para o crime de violência psicológica é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão e multa, se não constituir crime mais grave. Vale a seguinte reflexão acerca da penalidade de reclusão imposta pelo tipo penal: é semelhante à do *stalking*, quando inexistir agravantes (ROSA; RAMOS, 2021). Entretanto, ao contrário do crime de perseguição, nesse tipo tem-se crime de ação penal pública incondicionada de menor potencial ofensivo, dado que a pena máxima abstrata não ultrapassa 2 (dois) anos, admitindo os benefícios da Lei nº 9.099/1995, com a observação do art. 41 da Lei nº 11.340/06 e a Súmula 536 do STJ que vedam a aplicação de tais institutos, se o crime for praticado contra a mulher, no âmbito familiar (CAPEZ, 2021).

O preceito secundário do art. 147-B diz que se aplicam as penas da violência psicológica, caso a conduta não caracterize crime mais grave. Logo, o crime de estupro, por ser mais gravoso, absorve o crime de violência psicológica e, quanto aos efeitos desse segundo, serão analisados na imposição da pena-base. Todavia, é possível que o crime do art. 147-B incorpore as infrações penais menos graves, como ameaça, constrangimento ilegal, entre outras. Contudo, a situação mais delicada de avaliação de concursos de crimes será frente ao crime de perseguição (art. 147-A), até porque este delito é sujeito a ação pública condicionada à representação, embora possa haver pena mais elevada que a violência psicológica, diante das causas de aumento (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Como já sublinhado, os núcleos verbais de violência psicológica indicados no art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006 foram divididos entre essas duas infrações, de forma que as condutas de vigilância constante, perseguição contumaz e violação de intimidade serão reconduzidas ao crime de perseguição (MORETZSOHN; BURIN, 2021). Já o restante das condutas que geram danos emocionais, serão realocadas ao crime de violência psicológica (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

O crime de perseguição exige reiteração, ao contrário da violência psicológica, que se consuma com uma única conduta. O crime de violência psicológica requer geração de dano emocional, enquanto o crime de perseguição não impõe resultado naturalístico específico, mas exige uma ameaça à integridade física ou psíquica, restrição à capacidade de locomoção ou invasão ou perturbação à esfera de liberdade ou privacidade (CAVALCANTE, 2021).

Embora a restrição à liberdade de locomoção esteja presente em ambos os delitos, no crime de perseguição ela não é a conduta imediata do agente, mas o resultado, ou melhor, a própria ofendida reduz a sua circulação na sociedade por receio da conduta do perseguidor. Já na violência psicológica o agente priva a vítima (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021). Referente à ameaça, que também está presente nos dois crimes, no art. 147-A do CP, a conduta será perseguir repetidas vezes e o resultado será ameaçar a integridade física ou psicológica. No crime previsto no art. 147-B do CP a ameaça é a própria conduta, originando o dano emocional. Outro critério diferenciador dos delitos é a habitualidade na perseguição e a ocorrência ou não de dano emocional na violência psicológica (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Frisa-se que a tipificação de ambos os crimes diminuiu a dificuldade do deferimento das medidas protetivas de urgência, uma vez que embora os tribunais superiores e o art. 24-A da Lei Maria da Penha permitam a medida civil autônoma, havia ainda muita resistência em se conceder instrumentos de proteção divorciados da infração penal, de um registro de boletim de ocorrência ou procedimento criminal (CAVALCANTE, 2021). Obviamente que a medida protetiva de urgência no crime de perseguição somente caberá no âmbito de violência doméstica, contudo, nos demais casos, viabilizam-se as medidas cautelares diversas, contidas no art. 319 do Código de Processo Penal (ARAS, 2021).

Em tese, admite-se o concurso efetivo entre os crimes de perseguição e de violência psicológica, quando cometidos em contextos distintos. Entretanto, se um casal está separado e o ex-companheiro perseguir reiteradamente a sua ex-companheira através de ameaças que restringem sua liberdade de locomoção e lhe geram danos emocionais, estando presente no mesmo enredo fático, ambos os delitos, será possível que o crime mais grave (a perseguição) absorva o outro (a violência psicológica). Com a necessária atenção de que a perseguição é condicionada à representação da vítima. Caso não exercido o direito em relação ao crime de perseguição, pode o Estado buscar o crime de violência psicológica que é incondicionado a representação (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

5 CONCLUSÃO

Ao final do estudo, pode-se estabelecer importantes conclusões. A primeira delas é a de que o *stalking* instalou-se como um fenômeno enigmático, dotado de multiplicidade de condutas, que normalmente se proliferam em cenários relacionais entre agressores e vítimas, de feito reiterado, sistemático e intencional, com propósito de ocasionar pânico e insegurança aos ofendidos. Ao analisar o *stalking* como fenômeno fático-jurídico, percebeu-se nitidamente a predominância das mulheres como grupo vulnerável. Não raro, os *stalkers* fazem uso do espaço virtual, através da internet, para constrangerem e manipularem as vítimas, omitindo facilmente suas identidades, ou, no caso dos *stalkers* rejeitados, obrigando as vítimas a reatarem o relacionamento, sob o argumento de não ocorrendo a reconciliação frequentarem o local de trabalho delas, podendo ocasionar a demissão das mesmas. Frisou-se nesse trabalho que a dependência econômica da vítima é a maior causa de reconciliação, no caso de relacionamentos abusivos e envolvendo a prática de *stalking*.

Não há como negar, que a prática do *cyberstalking* intensificou-se com a expansão das redes sociais, até pela simplicidade de manuseio, promovendo consequências avassaladoras a vítima. Seja qual for a forma utilizada para estaquear as vítimas, os efeitos são sempre negativos à integridade física, psíquica, econômica e social delas, gerando até mesmo modificações bruscas nos seus estilos de vida, ofendendo o direito à vida privada, constitucionalmente garantido. No retrospecto histórico, comprovou-se a antiguidade desse fenômeno e sua tardia repressão pela sociedade, isso porque se tem uma percepção distorcida da prática de *stalking*, que se confunde com o ato de amor e cuidado por parte do perseguidor.

Com a abordagem dos perfis de *stalkers* foi possível compreender que os perseguidores promovem a caçada física ou psicológica da vítima, variando suas feições e *modus operandi* de acordo com a influência do meio social em que se encontram ou a gravidade da patologia, caso a tenham. Outrossim, o *stalker* rejeitado e o predador são os que manifestam maior gravidade em suas condutas, podendo implicar em lesões corporais, com risco de morte à vítima. Nesse estudo foi verificado essa gravidade, por meio das ocorrências da Comarca de Erechim, em que as condutas do *stalker* rejeitado mostraram-se cruéis e migraram para crimes mais gravosos, tais como crimes contra a dignidade sexual, incluindo o estupro, crimes patrimoniais envolvendo danos e até mesmo crimes de perigo comum, como o crime

de incêndio. Entendeu-se que é costumeiro esses episódios ocorrerem com vítimas mulheres, já que estas tendem, inclusive, a sentirem-se culpabilizadas, pois já conviveram com o indivíduo, o que as faz postergar a procura por ajuda.

Nas experiências internacionais, esclareceu-se as perspectivas tipológicas do *stalking* nos seguintes países: Estados Unidos da América, Alemanha, Itália, Dinamarca e Portugal. Sendo os Estados Unidos da América uma referência mundial, visto que em 1990 criou a primeira legislação de *stalking* no estado da Califórnia e após 3 (três) anos todos os demais estados aderiram as normas incriminadoras dessa prática, tendo inclusive a padronização da conduta, através do Código *Antistalking*. Ainda, deu-se atenção ao tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, o qual exige resultado de ameaça ou risco a integridade física ou psicológica, acarretando restrições à capacidade da vítima de se locomover, ou então sofrer perturbação a sua liberdade ou privacidade de se manifestar.

Elucidou-se, também, os elementos do art. 147-A do Código Penal e a baixíssima pena atribuída a esse crime, o que possibilita o agressor a beneficiar-se do acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo. Todavia, se esses institutos não forem admitidos, mesmo com a pena máxima estipulada ao delito, incidirá a substituição da pena de reclusão por pena restritiva de direito e, subsidiariamente, o cumprimento em regime inicial semiaberto ou aberto, mostrando-se ineficaz essa nova legislação para proteção da vítima.

Na sequência, ficou evidente os primeiros impactos da incriminação do *stalking* e do *cyberstalking* no ordenamento jurídico brasileiro e as problemáticas envolvendo o delito. A primeira delas é que devido à baixa pena e pouca proteção à vítima, ao menos nesse período pós tipificação penal, na Comarca de Erechim, o crime acabou sendo enquadrado, no momento do registro policial na Polícia Civil, com rótulo diverso, ou seja, as condutas acabaram recebendo o *nomen iuris* de outros crimes, que com o *stalking* muitas vezes se confunde, tais como a ameaça, até porque nesses há maior proteção pela Lei Maria da Penha.

Outro ponto controverso em relação ao delito de *stalking* é a questão probatória, porque o ordenamento jurídico brasileiro exige a comprovação do fato e da autoria, bem como o nexo causal com o dano. Entretanto, na prática, vê-se que se tratam de provas indiciárias ou indiretas que se referem à uma conduta de difícil comprovação, visto que o *stalker* persegue a vítima de forma dissimulada, usando subterfúgios, terceiras pessoas, perfis falsos, além de recorrer a invasões de

dispositivos conectados à internet para colher informações sobre a vítima. Portanto, é imprescindível que a vítima compreenda e aceite que ela é a principal responsável por sua proteção. Com esse entendimento, a ofendida deve estabelecer uma rotina de vigilância, solicitando apoio de terceiros, conservando provas e evitando qualquer tipo de contato com o ofensor.

O delito de perseguição comporta críticas doutrinárias e jurisprudenciais desde o *nomen iuris*, até o modo que os elementos do tipo foram relacionados, ficando distante a sua aplicabilidade aos casos concretos. Ficou claro que a supressão do termo obsessiva, do tipo penal, ampliou o alcance da denominação legal, ao ponto de já estar resultando em inúmeros enganos no momento de identificação do crime. Além disso, essa retirada não afastou a discussão acerca da incapacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta em seu viés psiquiátrico, até porque isso está instituído na análise da culpabilidade penal.

Outro equívoco legal é a definição do tipo penal como infração de menor potencial ofensivo, que observa as diretrizes da Lei nº 9.099/95, visto que no âmbito do juizado criminal é difícil de admitir provas complexas, bem como não precisava de novo tipo de menor potencial ofensivo, já que havia o art. 65 da contravenção penal que dava conta desse resultado. A precariedade da sanção é tamanha que o tipo penal é de menor potencial ofensivo, mas com a aplicação de pena de reclusão ao invés de detenção.

Ademais, como já referido, a subespécie *cyberstalking* é bastante utilizada pelo *stalker*, visto que propicia o anonimato do agente e ocasiona consequências gravosas à vítima. Contudo, o legislador não aplicou nenhum aumento de pena quando o agente utiliza esse meio de perseguição. Com todas essas irregularidades, verifica-se que esse novo crime foi uma aposta de discurso emergencial, que buscou expandir a máquina estatal repressiva para tranquilizar a opinião pública, mas que pouco se importou com a proteção das vítimas e responsabilização inteligente do agressor. De nada adianta criar tipificação penal se o Estado não investir em políticas públicas que foquem na educação e na conscientização sobre o crime de perseguição. Pelo fato da grande maioria das vítimas serem mulheres em contexto de término de relacionamento, faz-se importante ações de conscientização sobre o direito destas de decidirem quando se separar, bem como, explicar aos homens que perseguição é um ato criminoso e repudiado pela sociedade.

Na parte final do estudo, diferenciou-se o crime de perseguição do crime de violência psicológica, sendo naquele exigido reiteração, enquanto que neste, uma única conduta é suficiente para consumação. Embora a restrição à liberdade de locomoção esteja presente em ambos os delitos, no crime de perseguição ela não é a conduta imediata do agente, mas o resultado, já na violência psicológica o sujeito age para privar a vítima. Outrossim, a tipificação de ambos os crimes diminuiu a dificuldade do deferimento das medidas protetivas de urgência, visto que havia resistência em se conceder instrumentos de proteção divorciados da infração penal.

Portanto, mesmo com a nova criminalização do *stalking*, são espantosas as suas obscuridades, ou seja, o estudo não se esgotará abordando apenas o art. 147-A do Código Penal, urge-se que a conduta do *stalker* seja efetivamente tratada de modo mais rigoroso pela legislação penal brasileira, para que se obtenha respostas mais satisfatórias. A tipificação precisa de reformas, pois o *stalking*, muitas vezes, manifesta-se como uma conduta prévia para crimes mais gravosos, podendo culminar não somente em violência sexual, mas até mesmo na morte da vítima, o que não pode ser tolerado por uma sociedade que busca garantir minimamente a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACS, Violência psicológica contra a mulher. **TJDFT**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 01 fev. 2021.

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. Tese de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2021.

APAV. Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. **Levar o Stalking a Sério**. Publicado em 2013. Disponível em: <https://apav.pt/stalking/index.php/icons>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ARAS, Vladimir. O crime de *stalking* do art. 147-A do Código Penal. **Blog do Vlad**. Publicado em: 01 abr. 2021. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigo-penal/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BALEM, Isadora. *Stalking*, quando a perseguição pode ser indenizada? **JusBrasil**, 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://isadorabalem.jusbrasil.com.br/artigos/876201308/stalking?ref=feed> Acesso em: 12 ago. 2021.

BANDEIRA PEREIRA ADVOCACIA. *Stalking* é crime: Entenda. **Bandeira Pereira Advocacia Especializada**; Disponível em: <https://www.bandeirapereira.adv.br/saiba-tudo-sobre-o-crime-de-stalking#:~:text=%C3%89%20preciso%20se%20dirigir%20at%C3%A9,pelo%20site%20da%20Pol%C3%ADcia%20Civil>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo doutrinário do *stalking* (crime de perseguição persistente, novo artigo 147-A do Código Penal). **GenJurídico.com.br**, 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/04/05/estudo-doutrinario-do-stalking/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20crime%20comum,persistente%E2%80%9D%20implica%20a%C3%A7%C3%A3o%20e%2C>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1 - parte geral**, São Paulo: Editora Saraiva, ed. 27, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590333/>. Acesso em: 24 jan. 2022. *E-book*.

BOAS, Marco Antonio. Vilas. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, ed. 5ª, 2015. 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 25 jan. 2022. *E-book*.

BORTMAN, Regina. *Stalking*, um crime perigoso. **Blog escreva Lola escreva**. Disponível em: <http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2016/05/guest-post-stalking-um-crime-perigoso.html>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del2848.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei n° 3.688, de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL, **Lei n° 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRASIL, **Lei n° 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL, **Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL, **Lei n° 14.132 de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL, **Lei n° 14.188 de 28 de julho de 2021**. Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n° 11.340. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL, **Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL, **Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no agravo em recurso especial**. Violência doméstica e familiar contra mulher. Delito praticado por neto contra avó. Situação de vulnerabilidade. Aplicabilidade da lei n. 11.340/2006. Competência de juizado especializado em violência doméstica e familiar contra a mulher. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido. Relator: Min Felix Fischer, 05 mai. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AGARESP.clas.+ou+%22AgRg+no+AREsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%221626825%22%29+ou+%28%28AGARESP+ou+%22AgRg+no+AREsp%22%29+adj+%221626825%22%29.suce>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva. FONTAINHA, Gabriela Araújo. O novo crime de perseguição – *stalking*. **Mgalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguicao--stalking>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, *stalking* ou assédio por intrusão – Lei nº 14.132/21. **Revista Conceito Jurídico**, nº 54, 2021. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

CAPEZ, Fernando. Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal. **Consultor Jurídico**. Publicado em 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em: 04 fev. 2022.

CARVALHO, Álvaro Augusto Dinis Wueiroz. Impossibilidade de punição por tentativa no crime de *stalking*. **Canal Ciências Criminais**, 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/impossibilidade-de-punicao-por-tentativa-no-crime-de-stalking/>. Acesso em: 27 jan. 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. SYDOW, Spencer Toth. ***Stalking e Cyberstalking***, 1 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CAVALCANTE, Anna. Papo de criminalista; resumo de Direito Penal – *Stalking*. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://annapaulacavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/1203573241/papo-de-criminalista-resumo-de-direito-penal-stalking>. Acesso em: 24 jan. 2022.

CDC Home. **Centers for diseasecontrolandprevention**. PrevalenceandCharacteristicsof sexual violence, *stalking*, andintimatepartnerviolencevictimization – nationalintimateparterand sexual violencesurvey, United States, 2011. Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/ss6308a1.htm> Acesso em: 27 jul. 2020.

CHAKIAN, Sílvia. BIANCHI, Aline. BAZZO, Mariana. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 108.

COELHO, Cláudia. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. “*Stalking*: uma outra dimensão da violência conjugal”, in **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, n.º 2, ano 17 (2007).

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E IGUALDADE DE GÉNERO. ***Stalking – Boas práticas no apoio à vítima, manual para profissionais***, 2011. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30937/1/STALKING.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

COSTA, Adriano Souza. FONTES, Eduardo. HOFFMANN, Henrique. *Stalking*: o crime de perseguição ameaçadora. **Revista Consultor Jurídico – conjur.com.br**. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora#:~:text=Melhor%20teria%20sido%20manter%20o,de%20persegui%C3%A7%C3%A3o%20seja%20considerado%20at%C3%ADpico>. Acesso em: 08 set. 2021.

CRESPO, Marcelo. Algumas reflexões sobre o *cyberstalking*. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/226885184/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Atualizações Legislativas 2021 – 1º semestre**, editora juspodivm. Disponível em: [file:///C:/Users/Eliane/Downloads/Altera%C3%A7%C3%B5es%20Legislativas%20-%20SANCHES%20CUNHA%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Eliane/Downloads/Altera%C3%A7%C3%B5es%20Legislativas%20-%20SANCHES%20CUNHA%20(1).pdf). Acesso em: 21 jan. 2022.

DAMÁSIO, Eduardo de Jesus. *Stalking*, **Jus.com.br**. Publicado em: jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 21 jan. 2022.

DAVID, Marisa Nunes Ferreira. **A Neocriminalização do *stalking***. Tese de mestrado, Faculdade de Medicina Universidade de Coimbra, Coimbra 2017. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/81913/1/A%20Neocriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Stalking.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

DEVISATE, Regina Batista. Está com problema de *stalking*? Saiba tudo sobre a lei de *stalking* e o que você pode fazer. **Reiga Batista Devisate sociedade de advogados**. Publicado em: 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.reigadaadvogados.com.br/lei-de-stalking/>. Acesso em: 26 jan. 2022.

DICIONÁRIO PRIBERAM. **Vítima**, 2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/v%C3%ADtima>. Acesso em: 21 jan. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher. **Consultor Jurídico**. Publicado em: 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>. Acesso em: 30 jan. 2022.

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. **Certidão de registros de medidas protetivas da Comarca de Erechim**. Registro em: 1º mai. 2021 a 2 mar. 2022.

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 5004586-62.2021.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2021a. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 5009696-42.2021.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2021b. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 5008306-37.2021.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2021c. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 5008308-07.2021.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2021d. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 5006607-11.2021.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2021e. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 5002940-17.2021.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2021f. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 5000096-60.2022.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2022a. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 5000375-46.2022.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2022b. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 50009628-92.2022.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2022c. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

ERECHIM, Poder Judiciário da Comarca de Erechim. Processo Criminal nº 50004474-12.2022.8.21.0013/RS. **Segunda Vara Criminal de Erechim**, 2022d. Acesso em: 16 mar. 2022 (Segredo de justiça).

FERNANDES, Valéria DiezScarance. ÁVILA, Tiago Pierobom. CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. **Meujurídico.com.br**. Publicado em; 29 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

FERREIRA, Afonso. Policial Civil do DF é presa novamente por perseguir ex-namorados. **TV Globo**. Publicado em 07 ago. 2021a. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/08/07/policial-civil-do-df-e-presa-por-perseguir-ex-namorados.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2021.

FERREIRA, Bruno Filipe Dias Lança. **Stalking** – um novo crime para um velho comportamento; tese de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, 2016b. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20-%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

FIGUEIREDO, Rudá. O novo crime de perseguição. **Jus.com.br**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89653/o-novo-crime-de-perseguiacao>. Acesso em: 29 jan. 2022.

FLORES, Carlos Pereira Thompson. **A tutela penal do stalking**. Elegancia Juris, Porto Alegre, RS, 2014.

GANEM, Pedro. Professor Fernando Capez comenta sobre o crime de *Stalking*. **Canal Ciências Criminais**, 2021. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/professor-fernando-capez-comenta-sobre-o-crime-de-stalking/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**, São Paulo: Almedina Brasil, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=5XqYDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=+CRIMINALIZA%C3%87%C3%83O+DO+STALKING+DIREITO+&ots=uvI92XEwr4&sig=6H5luAkxbLrcQlalaDuCimEn5b0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GOIS, Daniel. SANTOS, Gabriel Bruno. Exposição de imagens íntimas sem consentimento lidera ranking de violação de direitos na internet. **G1**. Publicado em: 17out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/educacao/noticia/2020/10/17/exposicao-de-imagens-intimas-sem-consentimento-lidera-ranking-de-violacao-de-direitos-na-internet.ghtml>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho. **O Novo Crime de Perseguição: Considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do Stalking**. Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.ucp.pt/bitstream/10316/41675/1/TESE%20FILIPA%20ISABEL%20GOMES%20FDUC.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

GRANGEIA, Helena. CONDE, Rita. MATOS, Marlene. **Stalking: desenvolvimento de uma “nova” forma de violência interpessoal. Promoção da saúde: da investigação à prática**. 1ª ed, 2015, Lisboa: SPPS, Editora, LDA Disponível em: file:///C:/Users/Eliane/Downloads/135_c.pdf. Acesso em: 19 jan. 2022.

GRANGEIA, Helena. MATOS, Marlene. **Riscos Associados ao Stalking: violência, persistência e reincidência**, 2012. Disponível em:

https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/30967/4/Homens%20de%20quem%20n%C3%A3o%20se%20fala%20Psiquiatria,%20Psicologia%20%26%20Justi%C3%A7a_2012.pdf. Acesso em 12 ago. 2020.

GRECO, Rogério. Novo crime: perseguição – art. 147-A do Código Penal. **Instituto de ensino Greco**, publicado em 1 abr. 2021. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 jan. 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense - Grupo GEN, 2 ed., 2021. 9788530993412. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993412/>. Acesso em: 23 jan. 2022. *E-book*.

HAILE, Ana Priscila. **STALKING**: novatio legis incriminadora a necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher. 2020. 111 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2020. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7483>. Acesso em: 21 jan. 2022.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. O *stalking* como infração penal no ordenamento pátrio. **Empóriododireito.com.br**. Publicado em: 02 abr. 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-stalking-como-infracao-penal-no-ordenamento-patrio>. Acesso em: 08 fev. 2022.

LEITE JUNIOR ADVOCACIA. Combate aos *stalkers*: O que é e como denunciar tanto no Brasil quanto internacionalmente. **Leite Junior Advocacia**. Publicado em: 01 jun. 2021. Disponível em: <https://leitejunioradvocacia.com.br/crime-de-stalking-como-denunciar/>. Acesso em: 05 fev. 2022.

LUZ, Miguel Lima da. **Tipificação do crime de Stalking no Código Penal português**. Introdução ao Problema. Análise e proposta de lei criminalizadora, Tese de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, abr. 2012.

MAIA, Francis. CCDH debate feminicídio em Erechim quando RS atinge 80 vítimas em 2021; **Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul**. Publicado em: 37 set. 2021. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/325825>. Acesso em: 05 fev. 2022.

MANSUIDO, Mariane. Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo. **Câmara Municipal de São Paulo**. Publicado em agosto de 2020. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 23 set. 2022.

MATOS, Marlene. GRANFEIA, Helena. FERREIRA Célia. AZEVEDO Vanessa. **STALKING**: boas práticas no apoio à vítima. Cidade: Editora Comissão para a Cidadania e Igualdade de gênero, 2011. *E-book*.

MENDONÇA, Gustavo Proença. CRUZ, Eugeniusz. SILVA, Raisal dos Santos Silva. Primeiras impressões sobre o novo crime de *stalking*; uma abordagem crítica.

Empóriadodireito.com.br. Publicado em; 29 jun. 2021. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/primeiras-impressoes-sobre-o-novo-crime-de-stalking-uma-abordagem-critica>. Acesso em: 03 fev. 2022.

MICOLI, Alessia. **II fenomeno de llo stalking**. Milão: Giuffrè, 2012. *E-book*.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Perseguição, o novo crime do art. 14-A, do Código Penal. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/1188694462/perseguiacao-o-novo-crime-do-art-147-a-do-codigo-penal>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MORETZSOHN, Fernanda. BURIN, Patricia. Violência psicológica e crimes correlatos. **Consultor Jurídico**. Publicado em: 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/moretzsohn-burin-violencia-psicologica-crimes-correlatos>. Acesso em: 05 fev. 2022.

MOURA, João Batista Oliveira de. O *Stalking* e a Proteção do Bem Jurídico na violência de Gênero Feminino. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 10, n. 23, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201911/19100528-revista23.pdf#page=18>. Acesso em: 19 jan. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas**. Rio de Janeiro: Forense - Grupo GEN, 7 ed, 2021. 9788530993139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993139/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado**, Rio de Janeiro: Editora Forense - Grupo GEN, 5 ed, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 25 jan. 2022.

NUNES, Leandro Gornicki. **Comentários ao Delito de Perseguição**, 2021. Disponível em: <https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2021/04/Stalking-Comentarios-ao-Delito-de-Perseguiacao.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021.

O GLOBO. Saiba como identificar o crime de '*stalking*' e o que fazer para se proteger. **O Globo Brasil**. Publicado em: 04 nov. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/saiba-como-identificar-crime-de-stalking-o-que-fazer-para-se-proteger-1-25263267>. Acesso em: 21 jan. 2022.

OLIVEIRA, Sibele. Abuso psicológico afeta tanto saúde mental quanto física: como identificar. **Sociedade Brasileira de Psicologia**, 2020. Disponível em: <https://www.sbponline.org.br/2020/04/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar>. Acesso em: 02 fev. 2022.

PACHECO, Vitor Pereira. O crime de perseguição: breves críticas sobre o *stalking* no direito brasileiro. **Migalhas**. Publicado em: 05 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/342950/o-crime-de-perseguiacao>. Acesso em: 02 fev. 2022.

PIRES, Yolanda. OLIVEIRA, Nelson. Lei que criminaliza a perseguição deve prevenir formas mais graves de violência contra a mulher. **Agência Senado**. Publicado em: 21 mai. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguiacao-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 21 jan. 2022.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher de Erechim – DEAM. **Estatística** divulgada em 08 de abril de 2022.

REIS, Adrielly Pinto dos. PARENTE, Bruna Velloso. ZAGANELLI, Margareth Vetis. *Stalking* e Violência Contra a Mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. **Revista Multidisciplinar Faculdade do Noroeste de Minas**, v. 1, n. 20, 2020, p. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/993/697. Acesso em: 04 abr. 2020.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Esquematizado - Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 9 ed., 2020. 9788553619023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619023/>. Acesso em: 31 jan. 2022. *E-book*.

RIO GRANDE SUL (RS). Delegacia de Policial Regional da 11ª Região Policial. **Certidão de registros de medidas protetivas da Comarca de Erechim**. Registro em: 20 mar. 2022.

ROCHA, Débora dos Santos. **Criminalização do stalking**: análise sobre a tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31580/1/2017_tcc_dsrocha.pdf. Acesso em: 19 jan. 2022.

ROSA, Alexandre Moraes da. RAMOS, Ana Luisa Schmidt. A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21). **Consultor Jurídico**. Publicado em 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ROTA JURÍDICA. Registro de Atas Notariais comprovando crimes virtuais cresce mais de 90% após Lei do *Stalking*. **Rota Jurídica**. Publicado em: 31 mai. 2021. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/registro-de-atas-notariais-comprovando-crimes-virtuais-cresce-mais-de-90-apos-lei-do-stalking/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SALVADOR, Regina Claudia Bortman. **Stalking**: uma proposta brasileira de criminalização, 2015. Trabalho de conclusão de curso apresentado e aprovado na

Faculdade de Macapá – FAMA, como requisito avaliativo parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Encaminhada por e-mail pela autora.

SANTANA, Agatha Gonçalves. A problemática da prova relacionada à responsabilidade civil correspondente da prática de *stalking*; **Migalhas**. Publicado em: 06 mai. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/345005/prova-relacionada-a-responsabilidade-civil-decorrente-de-stalking>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SANTOS, Cristiana Leite dos. TAGLIAFERRO, Eduardo. A responsabilidade civil como instrumento jurídico de punição ao *stalking* e ao *cyberstalking*. **Revista Fagu** Faculdade do Guarujá, ed.20, 2020. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20201125002201.pdf. Acesso em: 13 fev. 2022.

SERRA, Ana Paula Ribeiro. REIS, Lis. Os reflexos da tipificação do crime de *stalking* no Código Penal. **Revista Consultor Jurídico**, 20 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-20/opiniao-reflexos-tipificacao-crime-stalking-cp>. Acesso em: 03 dez. 2021.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da. ***Stalking: a previsão legal de um novo tipo de crime***. Tese de mestrado. Católica Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20-%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SILVA, Philipe Benoni Melo. SILVA, Juliana Marques de Almeida. LAVOR, Denise Brito Gaspar. A abolitio criminis da contravenção penal de perturbação da tranquilidade. **Migalhas**. Publicado em; 11 mai. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345282/abolitio-criminis--contravencao-penal-de-perturbacao-da-tranquilidade>. Acesso em 08 fev. 2022.

SILVEIRA, Filipe Coutinho. Avaliação preliminares sobre o crime de perseguição. **Associação Brasileira dos advogados criminalistas**. Publicado em: 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/avaliacoes-preliminares-sobre-o-crime-de-perseguiacao>. Acesso em: 01 fev. 2022.

SIMÕES, Kistian Gomes. O novo crime de *stalking* e algumas de suas implicações. **Ministério Público do Mato Grosso do Sul**, 2021. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2021/04/o-novo-crime-de-stalking-e-algumas-de-suas-implicacoes>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SOUZA, Priscylla. Série “YOU” exemplo de *Stalking*. **JusBrasil**. Publicado em: 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SPITZBERG, Brian H. CUPACH, Willian R. **The StateoftheArt of *Stalking***: taking stock of the emerging literature, fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/222953393>. Acesso em: 12 ago. 2020.

SUCASAS, Fabíola. A dependência econômica é um dos motivos para que uma mulher permaneça em um relacionamento abusivo. **Rota Jurídica**. Publicado em: 2018. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/a-dependencia-economica-e-um-dos-motivos-para-que-uma-mulher-permaneca-em-um-relacionamento-abusivo/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. **O crime de *stalking***; Tese de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23709/1/TESE%20FINAL%20CORRIGIDA2.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

YOU. Direção: Lee TolandKrieger. Produção: Sera Gamble Sarah, Schechter Greg Berlanti, Leslie Morgenstein Gina, Girolamo Lee TolandKrieger. Netflix, 2018. PILOTO (Temporada 1, ep. 1).

ZANROSSO, Jéssica. STRAUS, Sara. *Stalking*, uma perseguição obsessiva que interfere na liberdade e até na segurança da vítima. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoescc São Miguel do Oeste**, v. 6, 2021. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoescc.edu.br/apeusmo/article/view/27953>. Acesso em: 29 jan. 2022.